



**Andressa Maria Scorza dos Ramos**

**A REPERCUSSÃO GERAL E O TEMPO:**

**As reformas procedimentais do Novo Código de  
Processo Civil no âmbito do Supremo Tribunal  
Federal**

**Monografia apresentada  
à Escola de Formação da  
Sociedade Brasileira de  
Direito Público – SBDP,  
sob a orientação da  
Professora Luiza  
Andrade Corrêa.**

**SÃO PAULO  
2018**

**Resumo:** A monografia discute a relação da repercussão geral com o tempo no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Diante do direito constitucionalmente estabelecido da razoável duração do processo, colocam-se em xeque as mudanças legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil no que toca o estabelecimento de prazo para o julgamento de recursos extraordinários. Ainda que não se possa atribuir objetivamente prazos determinados para avaliar se um processo durou razoavelmente ou não, é fato que a demora excessiva para o julgamento de mérito do recurso extraordinário pesa para a prestação jurisdicional de todos os órgãos judiciários envolvidos direta e indiretamente na causa, bem como influencia na promoção do acesso à justiça. Para tanto, foram analisados os prazos referentes ao instituto, desde a data de entrada do recurso extraordinário na Corte até o seu julgamento, observando variáveis que possivelmente influiriam nos resultados. Constatou-se que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cerca de metade dos processos eram julgados em período inferior a um ano desde o reconhecimento da repercussão geral, mas a maioria deles importavam em reafirmação de jurisprudência; este quadro se manteve na vigência do novo Código. Fez-se também a relação de que a informatização do processo de admissibilidade não coaduna com a quantidade de tempo que se leva para reconhecer a repercussão geral nos recursos extraordinários que chegam à Corte e verificou-se que a existência de pedidos de vista influi na duração do processo, de modo a potencialmente torná-lo mais longo. Não foram encontrados resultados que apontassem para eventuais impactos das mudanças legislativas trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015: a inexistência de impactos surtidos da regra é evidenciada com a grande maioria de processos que estão aguardando o julgamento há mais de um ano.

**Palavras-chave:** repercussão geral; Supremo Tribunal Federal; tempo; novo Código de Processo Civil; razoável duração do processo; recurso extraordinário.

## **Glossário**

CF – Constituição Federal

CPC/1973 – Código de Processo Civil de 1973

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

EC – Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

## **Agradecimentos**

Considero que um trabalho acadêmico nunca é feito estritamente por seu autor. Antes e ao longo de sua feitura, são incontáveis as pessoas que deixaram suas contribuições para que ele fosse pensado, executado e realizado, sejam elas trazendo inspirações, sejam elas mais assertivas. Com certeza os ensinamentos que obtive nesse processo perpetuarão para além da conclusão deste trabalho.

Por tudo isso, não posso deixar de agradecer inicialmente à minha avó Nadir, meu tio Francisco, minha tia Angela e minha irmã Wanessa, que tanto me dão apoio em todos os aspectos e projetos de minha vida, e em especial a minha mãe Elaine, que me inspira e faz de todos os meus sonhos os seus. Cada passo que dou avante é uma conquista sua. Também agradeço imensamente aos meus amigos - que acompanharam o processo de realização deste trabalho de longe ou de perto - pelas conversas, pelo apoio, por ouvirem meus entusiasmos e frustrações e por acreditarem o tempo todo em mim.

Agradeço a minha orientadora Luiza, que foi essencial na realização desta monografia com sugestões, muita prestatividade, motivação e por mostrar a importância de tornar acessível a linguagem acadêmica (o que me trouxe o lampejo de que um juridiquês exacerbado não coaduna com um trabalho que pauta o acesso à justiça). Também é imperioso agradecer à arguidora de minha banca examinadora, Lívia Gil Guimarães, que com seu olhar cuidadoso e atento, trouxe excelentes contribuições para a melhoria desta monografia e para minha própria evolução como acadêmica.

Por fim, agradeço à coordenação - em especial à Mariana, à Rebeca e ao Yasser - , ao meu tutor Pedro Gama e aos colegas da 21ª Turma da Escola de Formação, que tornaram toda a experiência demasiadamente proveitosa e construtiva, e que me trouxeram uma visão mais otimista da produção e discussão acadêmicas, as quais de forma alguma precisam de soberbias ou devem ser engessadas em torno de argumentos de autoridade ou soluções tradicionais e defasadas.

# Índice

<b>1. Introdução .....</b>	<b>8</b>
<b>2. O Recurso Extraordinário e a repercussão geral .....</b>	<b>15</b>
2.1. O percurso do Recurso Extraordinário .....	16
2.2. Considerações gerais sobre o Recurso Extraordinário .....	19
2.3. A Emenda Constitucional nº 45 .....	21
2.4. A repercussão geral como filtro de admissibilidade .....	23
2.5. A repercussão geral no Código de Processo Civil de 2015 .....	24
2.5.1. O anteprojeto do Código de Processo Civil e suas alterações ....	26
<b>3. Metodologia .....</b>	<b>29</b>
3.1. Do critério para a análise de código vigente sobre cada recurso .....	31
3.2. Da análise de prazos.....	32
3.3. Da base de dados criada .....	34
3.3.1. Peculiaridades do pedido de vista.....	35
3.4. Dos panoramas apresentados na pesquisa.....	36
3.5. Breves considerações sobre direito intertemporal e a repercussão geral nos códigos de 1973 e 2015.....	37
<b>4. Panorama geral da Repercussão Geral na Corte atualmente.....</b>	<b>41</b>
4.1. A situação dos Recursos Extraordinários no Supremo Tribunal Federal .....	41
4.2. Recursos com repercussão geral.....	43
4.2.1. Código vigente quando da entrada e do julgamento dos recursos extraordinários .....	49
<b>5. A repercussão geral e o tempo dos processos paradigma .....</b>	<b>51</b>
5.1. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral .....	51

5.2. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento .....	52
5.3. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento .....	54
5.4. Pedidos de Vista .....	56
5.5. Reafirmação de jurisprudência .....	60
5.6. Os recursos que aguardam julgamento .....	63
<b>6. Os prazos na vigência do Código de 1973 .....</b>	<b>66</b>
6.1. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral .....	66
6.2. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento .....	67
6.3. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento .....	68
6.4. Pedidos de Vista .....	68
6.5. Reafirmação de jurisprudência .....	70
<b>7. Os recursos com entrada na vigência do CPC/1973 e julgamento no CPC/2015 .....</b>	<b>70</b>
7.1. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral .....	71
7.2. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento .....	72
7.3. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento .....	73
7.4. Hipóteses de incidência do prazo de um ano para os recursos na transição dos códigos .....	73
7.5. Pedidos de Vista .....	75
7.6. Reafirmação de jurisprudência .....	76
<b>8. Os prazos na vigência do Código de 2015 .....</b>	<b>76</b>

8.1. O tempo de espera dos recursos ainda não julgados .....	76
8.2. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral .....	77
8.3. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento .....	77
8.4. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento .....	78
8.5. Pedidos de Vista .....	79
8.6. Reafirmação de jurisprudência .....	79
<b>9. Análise e comparação dos recortes de vigência realizados .....</b>	<b>79</b>
<b>10. Conclusão .....</b>	<b>82</b>
<b>Bibliografia .....</b>	<b>88</b>

## 1. Introdução

A presente pesquisa trabalha o aspecto temporal da repercussão geral como filtro de admissibilidade do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal. O trabalho investiga as mudanças procedimentais trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 e verifica as situações anteriores e posteriores a elas. Avalia-se, portanto, como os processos estão sendo decididos no tempo e a ingerência das diferentes normas processuais sobre eles.

Nossa sociedade é permeada de conflitos, e, não havendo autocomposição, incumbe ao Estado buscar a solução do conflito nos casos em que os titulares dos interesses buscam a Justiça. A jurisdição é um encargo que deve ser realizado por órgãos estatais incumbidos da tarefa de resolver conflitos interindividuais mediante a aplicação da lei. O processo é o espaço formal dentro do qual a jurisdição se realiza. Nos casos em que as partes persistem na litigância com as oportunidades de recursos possíveis, a situação pode ser levada ao Supremo Tribunal Federal, pela via dos recursos extraordinários, por exemplo, que são o objeto de estudo da presente pesquisa.

Muito se discute sobre a definição de processo. A doutrina mais tradicional o associa a procedimento. DINAMARCO o situa como um método de trabalho, que engloba uma maior complexidade do que um simples procedimento:

Existe muito cuidado, da parte dos processualistas modernos, no emprego do vocábulo processo. Já há bem mais um século, obra merecidamente festejada denunciava o vício em que incorria a doutrina anterior, consistente em conceituar o processo como a mera marcha, ou avanço gradual, em direção ao provimento jurisdicional demandado. Defini-lo assim é reduzi-lo a simples procedimento, quando o processo é uma entidade complexa, que deve ser encarada pelo duplice aspecto da relação entre os seus atos (procedimento) e também da relação entre seus sujeitos (relação jurídica processual). O processo é um verdadeiro método de trabalho, através do qual busca o Estado os objetivos institucionais de suas funções básicas, contando seus órgãos, para tanto, com a cooperação de uma ou mais pessoas interessadas. Na linguagem dos processualistas menos modernos não haveria processo quando não se cuida



do exercício da função jurisdicional, uma vez que o processo seria puro instrumento da jurisdição e nada mais. (grifado)<sup>1</sup>.

Muito além de uma tutela jurisdicional, as regras processuais vislumbram objetivos – ainda que mais abstratos – muito caros à atividade jurisdicional. Segundo DIMOULIS e LUNARDI, as regras dão enfoque à busca de “(...) solução pacífica de conflitos, o exercício da ampla defesa, a aceitação da decisão pelas partes, a celeridade e a previsibilidade”, buscando garantir o devido processo legal.<sup>2</sup>

O processo é um fenômeno essencialmente dinâmico e pressupõe-se que ele se movimenta constantemente buscando seu fim<sup>3</sup>. Nesse sentido, é íntima a relação do processo com o tempo: por se tratar de uma sucessão de atos processuais, é da natureza do processo demandar tempo. É necessário, no entanto, o discernimento entre o decorrer natural do tempo do processo e a duração que ultrapassa a normalidade, cuja demora é injustificável ou provem de situações protelatórias. Com isso em mente, os processualistas tendem a apontar a imprescindibilidade de um processo célere e econômico, uma vez que a demora pode gerar diversos resultados danosos ou desinteressantes (como, por exemplo, quando o objeto da discussão perece), ainda que haja mecanismos – as tutelas provisórias – que visem coibir esses problemas.

A ideia de um processo célere também é associada à efetividade da prestação jurisdicional. A partir disto, vê-se com frequência o termo “duração razoável do processo”, direito assegurado pela Constituição (art. 5º, inc. LXXVIII). Em alguns casos a morosidade de sua tramitação constitui um obstáculo às pretensões do jurisdicionado. Nessa esteira, fala-se muito em uma prestação jurisdicional que se dê de forma tempestiva. A todo o momento é objeto de discussão e conseqüentes alterações legislativas com o

---

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 223.

<sup>2</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 29.

<sup>3</sup> Excepcionalmente, o legislador trabalha com algumas hipóteses em que o processo pode ser suspenso, sendo que todas as suspensões previstas são provisórias; têm uma estipulação de período.

objetivo de reduzir o tempo dos processos judiciais os modos de se levar adiante o aperfeiçoamento do dever do Estado de prestação jurisdicional:

A doutrina que se dedica ao estudo do referido princípio destaca a ênfase que o legislador deu ao tempo de duração do processo, indicando sua importância para a adequada prestação da atividade jurisdicional, ponderando, contudo, com base em normas de interpretação constitucional em caso de conflito de princípios, que a busca por tal objetivo não pode ser feita com prejuízo do contraditório, ampla defesa e demais princípios incidentes no sistema processual brasileiro<sup>4</sup>

Decerto não se pode associar a ideia de celeridade a uma prestação jurisdicional bem realizada. Existem certos preceitos e procedimentos a serem obedecidos e isso ocupa determinada quantia de tempo para que o *devido processo legal* seja concretamente efetivado. A jurisdição deve se dar de um modo célere, desde que não comprometa garantias básicas na tramitação de um processo:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique - nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores - hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos deveremos crer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.<sup>5</sup>

Há dezenas de milhões de processos em tramitação no Brasil: foram contabilizados, ao fim do ano de 2017, 80,1 milhões de processos em tramitação.<sup>6</sup> As técnicas de julgamento de repetitivos (*"recursos*

---

<sup>4</sup> DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Interpretação constitucional e o princípio da duração razoável do processo: contribuição da análise empírica do Direito. In: DE PRETTO, Renato Siqueira (coord). *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 379.

<sup>5</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O Futuro da Justiça: alguns mitos.", in Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001.

<sup>6</sup> Conselho Nacional de Justiça, *Relatório Justiça em Números 2018*, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

*extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito*”, segundo o CPC<sup>7</sup>) têm por objetivo potencializar o acesso à justiça, no sentido do direito a uma justiça célere e do devido processo legal.

Como bem observou ADA PELLEGRINI GRINOVER há mais de uma década, grande parte dessa judicialização excessiva provem de demandas que tratam do mesmo tema, o que impulsionou o legislador a propor soluções para esse fenômeno:

A grande massa de processos que afluem aos tribunais, elevando sobremaneira o número de demandas e atravancando a administração da justiça, é constituída em grande parte por causas em que se discutem e se reavivam questões de direito repetitivas.

(...)

O legislador brasileiro avançou, no plano constitucional e infraconstitucional, apresentando soluções por intermédio de técnica de tratamentos de processos repetitivos, que são as seguintes: a) criação da súmula vinculante do STF; b) aferição, por amostragem, da repercussão geral constitucional perante o STF, aplicando-se a decisão da Corte aos demais processos; c) julgamento de recursos especiais, por amostragem, objetivando negar seguimento a recursos sobre a mesma tese de direito; d) súmulas de jurisprudência dominante, impeditivas de recursos; e) julgamento de mérito pelo juiz de primeiro grau, antes mesmo da citação do réu.<sup>8</sup>

A este rol enumerado pela jurista, acrescentou-se o método do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), novidade do Código de Processo Civil de 2015 no conjunto de modalidades de solução de recursos repetitivos.

O vetor do devido processo legal conduz à lógica de que apesar de a ideia de razoável duração do processo ser importante, o resultado de sua influência não pode ser uma automatização que desconsidere a necessidade

---

<sup>7</sup> Art. 1.036, *caput*: "Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça."

<sup>8</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009, p. 27.

de se utilizar técnicas de adjudicação e aplicá-las aos conflitos que representem interesses sociais envolvidos.

Ao longo do tempo, é natural que ocorram mudanças legislativas visando determinados resultados em relação ao sistema processual. A repercussão geral surgiu com a Emenda Constitucional nº 45 e gerou mudanças no rito do então Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STF. O chamado Novo Código de Processo Civil introduziu novidades e alterações no procedimento atinente ao Recurso Extraordinário, afetando, por conseguinte, o instituto da repercussão geral como filtro processual da espécie recursal.

Os processos que tratem de tema com repercussão geral reconhecida pela Corte são suspensos, por determinação do ministro relator do processo-paradigma<sup>9</sup>. Este é o Recurso Extraordinário (ou Recurso Extraordinário com Agravo) no qual a questão de direito gera um tema de repercussão geral o qual será julgado no âmbito do STF. Após o Supremo tomar sua decisão e fixar uma tese no processo-paradigma, ela passa a vincular todos os demais tribunais do país nos casos repetitivos. Dessa forma, enquanto o julgamento do processo paradigma não ocorre, tais demandas ficam aguardando. A demora no julgamento do recurso extraordinário implica, portanto, no retardo indefinido da resolução de todos os feitos sobrestados nos juízos de origem. Isso tem impacto negativo no objetivo da repercussão geral de promover a razoável duração do processo e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional.

Até agora, 1013 recursos extraordinários chegaram ao Supremo Tribunal Federal, sendo que 680 obtiveram o reconhecimento de existência de repercussão geral e, destes, 377 têm mérito julgado e 303 encontram-se em pendência de julgamento. Em praticamente dez anos de exercício do

---

<sup>9</sup> “Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. Ag. Reg. no RE 963.997/RS, Rel. Edson Fachin, j. 28/12/2017, p. 1).

instituto, pouco mais da metade dos recursos admitidos teve seu mérito analisado.<sup>10</sup>

A repercussão geral, ainda que tenha completado pouco mais de uma década de função, é um instituto em construção. As novidades do Código de Processo Civil de 2015, com alterações pela lei de 2016, coloca luz sobre a necessidade de um olhar crítico sobre o instituto. A presente pesquisa vai investigar se as mudanças trazidas pelo recente código impactaram o julgamento dos processos, objetivando observar o comportamento do Supremo Tribunal Federal com relação ao aspecto temporal do instituto da Repercussão Geral como filtro de admissibilidade do Recurso Extraordinário desde o seu surgimento até a atualidade. Sob esta ótica, a pesquisa irá investigar o instituto sob a perspectiva do tempo e se as alterações legislativas causaram impacto na duração dos processos. Esta monografia realizará um panorama geral da repercussão geral desde o seu advento até a atualidade, para posteriormente observar os cenários de antes e depois das reformas colocadas pelo Novo Código de Processo Civil, buscando descobrir se havia morosidade excessiva e, se sim, se esta remanesceu mesmo após as alterações legislativas ou foi sanada. Objetiva-se compreender a aplicação do prazo de um ano para o julgamento do recurso extraordinário estipulado pela nova norma. A pesquisa irá, portanto, investigar a aplicação da norma (dever ser) na prática do Tribunal (ser).

Os recursos tecnológicos abrem um amplo leque de possibilidades de se trabalhar com estatísticas e coleta de dados para que sejam identificadas deficiências e pontos a se melhorar no sistema processual, observando quais aspectos vêm funcionando, quais permanecem iguais e quais se configuram como problemas na prestação jurisdicional. Quando se pretende realizar alguma alteração legislativa, faz-se importante um diagnóstico da situação atual sobre a qual incidirão os efeitos da mudança.

A pesquisa em direito de um modo geral é uma atividade de certa maneira distante daquela desempenhada pelo operador do direito. Porém,

---

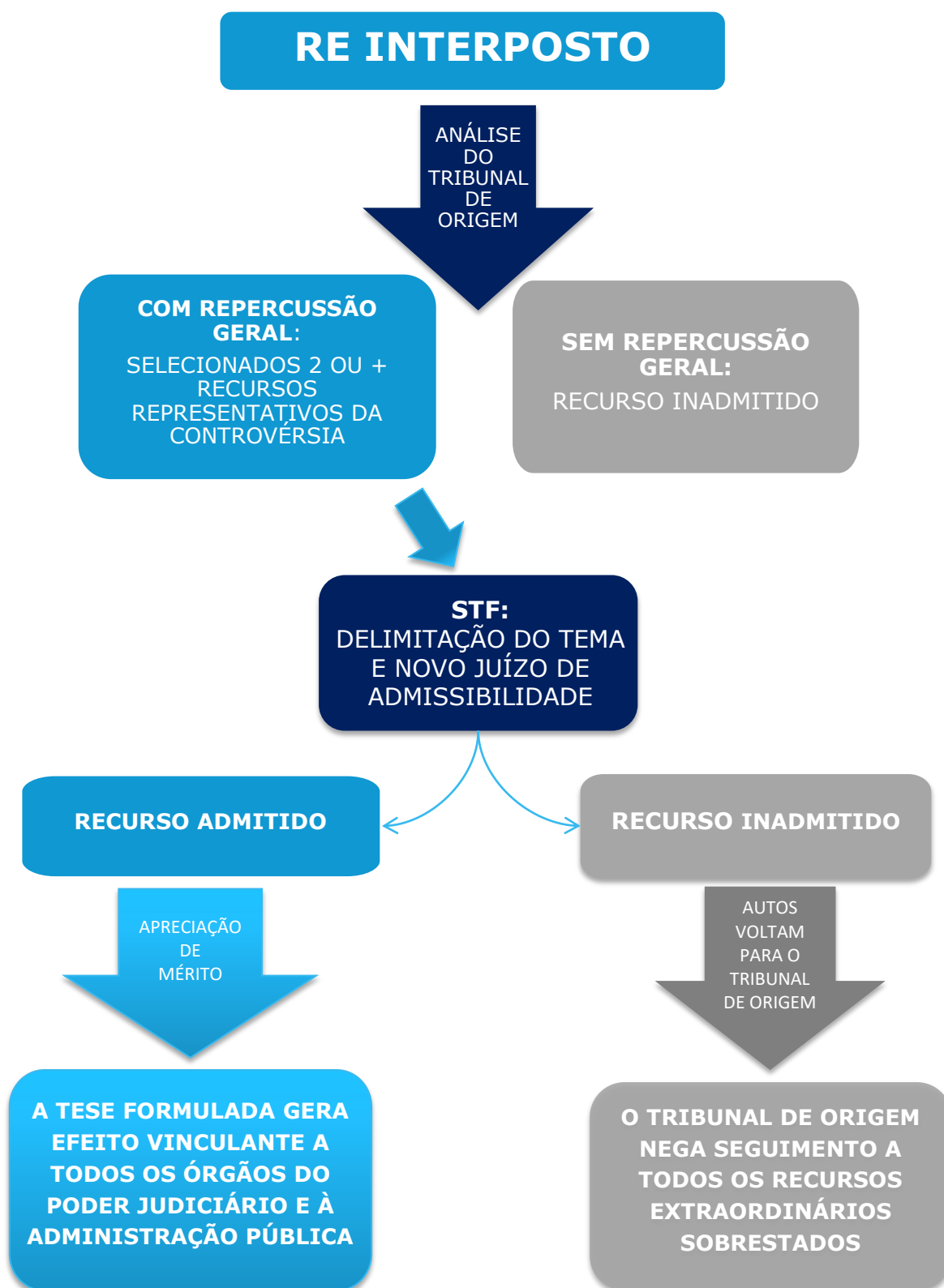
<sup>10</sup> Dados obtidos na tabela proveniente da Pesquisa Avançada da aba Repercussão Geral no site do STF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>> Acesso: 17/08/2018.

ela pode ser muito útil diante de situações que observamos atualmente para realizarmos transformações tanto nos direitos material e formal quanto na atividade jurisdicional. O processo está em indiscutível transformação, o que traz a necessidade de novas técnicas e formas diferenciadas de se atuar, como por exemplo na promoção do acesso à justiça e de uma prestação jurisdicional eficiente.

O direito processual era tradicionalmente entendido como um conjunto de regras pré-estabelecidas que seriam operadas para produzir justiça através da imposição final naquele processo. Hoje, as formas não são tão rígidas como antigamente. O direito processual está em franca mudança em seus elementos mais essenciais – a jurisdição não se resume a processos únicos, mas também se refere a acordos e a estruturas de aplicação de teses a processos coletivos – como é o patente caso dos recursos com repercussão geral.

## 2. O Recurso Extraordinário e a repercussão geral

Figura 1 – O caminho de um Recurso Extraordinário com repercussão geral



## 2.1. O percurso do Recurso Extraordinário

Quando o tribunal de origem reconhece a existência de múltiplos recursos que tratam do mesmo tema e havendo todos os requisitos legais para o julgamento do Recurso Extraordinário, aplica-se o art. 1.035 do CPC/2015 que indica que "*O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.*" (art. 1.036, §1º, CPC/2015). Todavia, isso não vincula o relator da Corte, que pode selecionar outros recursos representativos da controvérsia (art. 1.036, §§4º e 5º, CPC/2015)<sup>11</sup>.

Entrando o processo na esfera do Supremo Tribunal Federal, a tese é delimitada e cabe a análise da existência ou não da repercussão geral, sem a qual o recurso não prossegue. Quando o recurso não é inadmitido por outra razão que não relacionada à repercussão geral<sup>12</sup>, o relator encaminha eletronicamente aos demais ministros a cópia de sua manifestação sobre a existência ou não da repercussão geral no recurso em questão (art. 323, *caput*, RISTF<sup>13</sup>). Recebida esta manifestação, cada ministro tem vinte dias para encaminhar ao relator a sua própria manifestação sobre a questão da repercussão geral (art. 324, *caput*, RISTF<sup>14</sup>). Caso o prazo decorra sem

---

<sup>11</sup> Art. 1.036,

§ 4º "A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia."

§ 5º "O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem."

<sup>12</sup> Como, por exemplo, quando da existência de um recurso intempestivo (interposto fora do prazo legal).

<sup>13</sup> "Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral."

<sup>14</sup> "Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral"



manifestações suficientes para a recusa do recurso, a repercussão geral é reconhecida (art. 324, §1º, RISTF).

A admissão do recurso só pode ser recusada mediante a manifestação de dois terços dos membros da Corte (art. 102, §3º, CF<sup>15</sup>). O STF pode, em decisão irrecorrível, não reconhecer do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral (art. 1.035, *caput*<sup>16</sup>, CPC/2015). Negada a repercussão geral, o tribunal de origem, por conseguinte, nega seguimento a todos os recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre mesma matéria do paradigma (art. 1.035, § 8º<sup>17</sup>, CPC/2015). Neste caso, portanto, ficam preservadas as decisões tomadas pelos Tribunais antes do recurso.

A decisão de afetação<sup>18</sup> se dá sobre a questão versada nos recursos extraordinários repetitivos, sendo que *ela* "I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia." (art. 1.037, *caput*, *incs. I a III*, CPC/2015). O julgamento do recurso representativo tem de abarcar plenamente os fundamentos da tese jurídica formulada, uma vez que se trata de uma decisão que será

---

<sup>15</sup>Art. 102, §3º. "No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

<sup>16</sup> Art. 1.035, *caput*. "O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo."

<sup>17</sup>Art. 1.035, §8º. "Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica."

<sup>18</sup> "Subindo os recursos paradigmas ao tribunal superior, o relator reaprecia a ocorrência, ou não, do requisito da multiplicidade de casos sobre idêntica questão de direito (art. 1.036, *caput*), e, reconhecendo-a, profere a **decisão de afetação, ou seja, a de que todos eles se sujeitem ao regime de resolução de recursos extraordinário ou especial repetitivos (art. 1.037). Nesse caso, a decisão de suspensão de todos os processos similares será ampliada, pelo relator, para todo o território nacional (art. 1.037, II).**" (grifado) (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 2521).

irradiada para todos os recursos que versem sobre a mesma matéria (art. 1.038, §3º<sup>19</sup>, CPC/2015).

O art. 1.040<sup>20</sup> traz as hipóteses possíveis provenientes da prolação de acórdão paradigma para os recursos que ficaram sobrestados nos tribunais de origem e nos juízos de primeira instância, objetivando a manutenção da *ratio decidendi*<sup>21</sup> colocada pela Corte e gerando um efeito vinculante<sup>22</sup>:

Pretende-se, pois, que os tribunais de origem e os juízes de primeiro grau adotem a *ratio decidendi* para a solução dos recursos e processos.

Os dispositivos a seguir revelam que, de um lado, não quis o legislador impor a eficácia vinculante ao acórdão paradigma, pois permite, no art. 1.041, que o acórdão divergente seja mantido, mas de outro, em vários dispositivos do CPC, prevê a obrigatoriedade de seguir esse acórdão, quando estipula o cabimento de reclamação (art. 988, inciso IV) e determina que os juízes e tribunais observem o julgamento de casos repetitivos (art. 927, inciso III).

Essa matéria é uma das mais complexas do CPC/2015, até mesmo porque as hipóteses de eficácia vinculante das decisões judiciais são tratadas exclusivamente pela Constituição Federal, como se vê no controle concentrado de

---

<sup>19</sup> Art. 1.038, § 3º "O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários".

<sup>20</sup> Art. 1.040. "Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada."

<sup>21</sup> *Ratio decidendi* traduzido para o latim significa "a razão de decidir", ou seja, os fundamentos centrais da decisão tomada.

<sup>22</sup> O efeito vinculante, por sua vez, faz com que a decisão tomada pelo tribunal superior passe a valer para todos os demais processos que discutam a mesma matéria.

constitucionalidade e na Súmula Vinculante (Emenda Constitucional nº 45/2004).<sup>23</sup>.

O art. 1.041<sup>24</sup> situa duas alternativas ao tribunal de origem quando da existência de acórdão divergente: o reexame da decisão ou a manutenção da divergência, permanecendo íntegro o recurso extraordinário, que será remetido ao tribunal superior.

## **2.2. Considerações gerais sobre o Recurso Extraordinário**

O recurso extraordinário é um meio processual-constitucional pelo qual se impugna uma decisão judicial sob o fundamento de que afronta a Constituição em seu conteúdo. Esse instrumento foi introduzido em nossa ordem constitucional em 1891, delegando ao Supremo Tribunal Federal a competência para os recursos referentes a sentenças judiciais das justiças dos Estados (art. 59, §1º) *"a) quando se questionar sobre validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas"*.

A redação da Constituição Federal de 1988 torna o Supremo Tribunal Federal competente para julgar em sede de recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida (a) contrariar dispositivo constitucional; (b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (c) julgar válida lei ou ato de governo local

---

<sup>23</sup> CHEIM JORGE, Flávio. *Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogerio et al (org.). *Código de Processo Civil Anotado*, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015, p. 1676.

<sup>24</sup>Art. 1.041. "Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões."

contestado em face de dispositivo constitucional e (d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inc. III).

Há pressupostos de admissibilidade para o recurso extraordinário ingressar na esfera do Supremo Tribunal Federal: ser cabível dentro de uma das supracitadas hipóteses taxativas do art. 102 da Constituição Federal; as questões debatidas devem ter sido apreciadas e prequestionadas pelo tribunal de origem e só pode ser interposto quando esgotado o cabimento de qualquer recurso ordinário.

GILMAR MENDES aponta que a partir da Constituição de 1988, houve um agravamento da crise numérica - em decorrência de diversos fatores, dentre eles a massificação das demandas nas relações homogêneas - que já existia com relação ao recurso extraordinário:

Embora se afigure correta a tese segundo a qual o sistema direto passa a ter precedência ou primazia, é verdade também que é exatamente após a Constituição de 1988 que se acentua a crise numérica do Supremo Tribunal Federal. Essa crise manifesta-se de forma radical no sistema difuso, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos).<sup>25</sup>

Diante desse quadro de gradativo aumento de acervo de processos a serem julgados, o autor afirma que algumas providências foram tomadas pelo STF, quais sejam: (i) a exigência de fundamentação das decisões que admitissem a subida do recurso extraordinário, conforme o art. 499 do CPC/1973 e (ii) o advento das súmulas<sup>26</sup> (ideia de Vitor Nunes Leal, que objetivava introduzir um instrumento - um "método de trabalho" - que sumarizasse a jurisprudência da Corte, já nos anos 60<sup>27</sup>). Esses instrumentos, porém, não foram suficientes para conter o avanço numérico dos recursos extraordinários e então surgiu a Arguição de Relevância da

---

<sup>25</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1080.

<sup>26</sup> Ibidem.

<sup>27</sup> LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jan. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387/42051>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

Questão Federal. Isso se deu porque não havia um mecanismo que fosse objetivo o bastante para impedir que massas de processos chegassem desenfreadamente ao órgão.

A Lei nº 8.038/1990 dispôs sobre a possibilidade da inadmissão do recurso quando a matéria da questão constitucional levantada já tivesse sido objeto de discussão da Corte. A seguir, a Lei nº 9.756/1998 trouxe a possibilidade de o relator, por decisão monocrática, desprover o recurso que versasse sobre matéria já pacificada pelo órgão. Dentro desta perspectiva, GILMAR MENDES afirma:

Preso entre a fórmula do Senado (CF, art. 52, X) e o referido aumento crescente de processos, o Supremo Tribunal Federal terminou avalizando uma tendência de maior objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva.

Invertendo o processo de supersubjetivação, imposto ao recurso extraordinário pela estruturação e manejo da chamada jurisprudência defensiva, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu superar vício procedimental de ausência do prévio esgotamento das instâncias ordinárias e, em excepcional decisão, e consideradas as peculiaridades do caso (matéria de fundo sumulada na Corte a qua), prosseguiu no julgamento do recurso.

A par do que representa a decisão referida para a compreensão das novas feições do recurso extraordinário, a mudança mais significativa e definitiva parece estar consubstanciada na eficácia das decisões que, em seu bojo, passaram a ser prolatadas.<sup>28</sup>

### **2.3. A Emenda Constitucional nº 45**

A Constituição prevê princípios que se direcionam tanto aos ramos materiais quanto aos processuais do direito. A EC 45/2004, enquanto meio de alteração da Constituição, realiza suas modificações dentro dessa ordem normativa que desenvolve o regime constitucional sob o qual a disciplina processual se dá. Sobre esta ordem, CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO afirmam:

---

<sup>28</sup> Ibidem, p. 1082.

O direito constitucional estabelece as bases do direito processual ao instruir o Poder Judiciário, criar os órgãos (jurisdicionais) que o compõem, assegurar as garantias da Magistratura e fixar aqueles princípios de ordem política e ética que consubstanciam o acesso à justiça (acesso à ordem jurídica justa) e a garantia do devido processo legal (due process of law)<sup>29</sup>

Como sobredito, a repercussão geral como instrumento de filtro de recursos extraordinários surgiu em nosso ordenamento pela Emenda Constitucional nº 45, que incluiu o §3º no art. 102 da Constituição. Acompanhando a mudança, a Lei nº 11.418/2006 criou os contornos processuais dentro do então vigente Código de Processo Civil, tornando a repercussão geral um critério de admissibilidade intrínseco do recurso extraordinário. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal também sofreu alterações com a Emenda Regimental nº 21, que trouxe o instituto do plenário virtual e dispôs sobre os procedimentos de análise de repercussão geral e julgamento do recurso a ela referente. Assim, com o acórdão recorrido em data posterior à publicação da Emenda Regimental (03/05/2007), passou a haver obrigatoriedade de proceder à prévia demonstração formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional levantada em sede de recurso extraordinário.

É colocado comumente pela doutrina como objetivo central da Emenda Constitucional nº 45 a reforma do judiciário, que trouxe ao nosso ordenamento dispositivos vocacionados a dinamizar e otimizar a operacionalidade do Poder Judiciário e seus órgãos como um todo. No corpo da exposição de motivos, é pautada a *"necessidade de ampla reforma do Poder Judiciário, que abranja desde as pequenas comarcas do Interior até o Supremo Tribunal Federal"*. Nesse mesmo texto, anuncia-se *"uma nova justiça"*, situando que *"[a] Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça."*

---

<sup>29</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 53.

Neste cenário, foram realizadas diversas mudanças referentes à conhecida “reforma do judiciário”, destacando-se para os fins que esta pesquisa se propõe as novidades relacionadas à jurisdição constitucional, qual seja a introdução da repercussão geral para a admissibilidade de recurso extraordinário e à prestação jurisdicional, no que se refere ao princípio da duração razoável do processo com a inclusão do inc. LXXVIII no rol de direitos assegurados pelo art. 5º da Constituição<sup>30</sup>.

#### **2.4. A repercussão geral como filtro de admissibilidade**

O cabimento do Recurso Extraordinário endereçado ao STF depende da decisão preliminar, pelos Ministros, da existência ou não da repercussão geral. O instituto da repercussão geral foi criado a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, objetivando, essencialmente, administrar as demandas repetitivas. Assim, o §3º foi incluído no art. 102 da Constituição, situando que *“no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (...)”*. A repercussão geral busca, dentre suas finalidades, mitigar a saturação que o Poder Judiciário enfrenta com a enorme quantidade de processos a julgar.

Em termos processuais, a repercussão geral é pressuposto intrínseco<sup>31</sup> de admissibilidade do Recurso Extraordinário, sem o qual o recurso não é conhecido. O art. 1035, §1º do CPC/2015 (correspondente ao art. Art. 543-A, §1º do CPC/1973) explica que o reconhecimento ou não da repercussão geral pela Corte ocorre mediante a análise da existência de *“questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”*.

A reforma do Código de Processo Civil então vigente se deu a partir da Lei nº 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil de 1973. A aplicação do instituto, por sua vez,

---

<sup>30</sup>Art. 5º, inc. LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

<sup>31</sup> O pressuposto intrínseco se trata de uma indagação sobre requisitos objetivos do processo dentro do processo; pode-se dizer também que é uma preocupação com o formalismo nele contido.

iniciou-se em maio de 2007, com a Emenda Regimental nº 21 realizada ao Regimento Interno do STF.

## **2.5. A repercussão geral no Código de Processo Civil de 2015**

O Novo Código de Processo Civil preza por robustecer a celeridade, a segurança, a uniformidade no julgamento e maior previsibilidade aos julgamentos.<sup>32</sup> Valoriza-se muito a ideia da razoável duração do processo. Nessa esteira, foi disposto prazo para a apreciação de mérito em recursos extraordinários (art. 1.035, §9º, CPC/2015<sup>33</sup>).

No ano de 2006, a fim de se regulamentar o requisito da repercussão geral trazido pela EC nº 45, foram introduzidos os arts. 543-A e 543-B<sup>34</sup> no

---

<sup>32</sup> Na exposição de motivos do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil: "O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo. A simplificação do sistema, além de proporcionar-lhe coesão mais visível, permite ao juiz centrar sua atenção, de modo mais intenso, no mérito da causa."

<sup>33</sup> Art. 1.035, § 9º. "O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus."

<sup>34</sup> Art. 543-A. "O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão."

**Art. 543-B.** "Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.



então vigente Código de Processo Civil pela Lei nº 11.418/2006. Não havia, neste código, qualquer imposição de prazo aos ministros da Corte para que fossem julgados os recursos cuja repercussão geral fosse reconhecida. À época de seu advento e regulamentação, havia poucas normas que tratavam da repercussão geral como filtro processual do recurso extraordinário.

Houve também novidades no que toca algumas configurações do procedimento processual que afetam a repercussão geral enquanto pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, como a possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo, estabelecendo a primazia da resolução de mérito (ou seja, estabelecendo a prevalência da matéria em detrimento do aspecto formal) e preferência por ordem de “chegada” (conclusão) no julgamento de demandas. Como sobredito, o legislador dispôs uma inovação no campo específico do Recurso Extraordinário: a existência de prazo de doze meses para o julgamento dos recursos pautados como paradigma do tema.

É relevante o dado de que o RISTF não apresenta chaves de atendimento ao Novo Código de Processo Civil na matéria atinente ao recurso extraordinário. Desde o início da vigência desse código, duas emendas regimentais foram aprovadas, tratando de matérias administrativas do tribunal (Emenda Regimental 50, de 19 de abril de 2016)

---

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

e do modo de julgamento eletrônico dos agravos internos e embargos de declaração (Emenda Regimental 51, de 22 de junho de 2016).

### **2.5.1. O anteprojeto do Código de Processo Civil e suas alterações**

O anteprojeto do NCPC possuía propostas de mudanças mais significativas no instituto. No entanto, as alterações trazidas pela Lei nº 13.256/2016 mitigou as influências sobre o atual estado da repercussão geral.

Inicialmente, pela lei nº 13.105/2015, as principais mudanças apresentadas foram: (i) a possibilidade de impugnação de decisão do tribunal de origem que proferisse sobre repercussão geral; (ii) a existência de prazo de doze meses para o julgamento dos recursos pautados como paradigma do tema, sob pena de os sobrestados subirem à Corte; (iii) a obrigação de julgar em ordem cronológica; (iv) o fim do duplo juízo de admissibilidade e (v) a possibilidade de descon sideração de vício formal de recurso tempestivo, em nome da primazia da resolução de mérito. Parte da comunidade jurídica, no entanto, discordou com determinadas mudanças pautadas no Novo Código, as quais tinham pretensões de fortalecer a celeridade, o acesso à justiça e a segurança jurídica.<sup>35</sup>

Com a Lei nº 13.256/2016, foi extinta a proposta de se acabar com o duplo juízo de admissibilidade. Assim, foi ressuscitada a forma do Código de Processo Civil de 1973, de modo que surgiu o questionamento se este modo de admissibilidade (primeiramente pelo tribunal de origem e posteriormente pelo STF) é efetivo em termos de celeridade e economia processual. Ainda, o atual código em vigor não possui a disposição referente à impugnação de decisão que proferisse sobre repercussão geral em tribunal de origem.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup>ZARUR, Marina de Mello Cerqueira. Evolução da repercussão geral no novo Código de Processo Civil. *Revista síntese: Direito Civil e Processual civil*, São Paulo, v. 19, n. 110, p. 33-57, nov./dez. 2017. Disponível em: [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2257/Artigo\\_Marina%20de%20Mello%20Cerqueira%20Zarur.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2257/Artigo_Marina%20de%20Mello%20Cerqueira%20Zarur.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 de novembro de 2018.

<sup>36</sup> Ademais, trata-se de entendimento firmado ainda na vigência do CPC de 1973. Veja-se:

“Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo

Conclusos os autos ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, o recurso pode ser selecionado como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional (art. 1030, inc. IV) ou ter seu seguimento negado. Negado o seguimento, cabe agravo interno nas hipóteses de aplicação do inciso I do art. 1030 e agravo ao tribunal superior na hipótese do inciso V do mesmo artigo<sup>37</sup>.

Quanto ao julgamento em ordem cronológica, o legislador retirou sua obrigatoriedade e a colocou em grau de preferência. A redação do art. 12, que era "*Os juízes e tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*", passou a ser "*Os juízes e os tribunais, atenderão preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*". Isso, todavia, não deixa ao julgador a

---

regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (grifado) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno. AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/2/2010, ementa).

<sup>37</sup> **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

- a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;
- b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou
- c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

prerrogativa de julgar o que lhe convém primeiramente em detrimento de processos que chegaram antes:

A ressalva que flexibilizou a ordem cronológica, prevendo a sua observância apenas preferencialmente, não anula a importante norma do art. 12, visto que se aplicará tão somente quando o juiz tiver justificação aceitável para seu afastamento.<sup>38</sup>

Voltando a análise para o foco desta monografia – o aspecto temporal da repercussão geral – a Lei nº 13.256/2016 realizou contundentes mudanças na Lei nº 13.105/2015. Também foi retirada a consequência quanto ao não cumprimento do prazo de um ano para o julgamento dos recursos que subiam à corte – a suspensão do sobrestamento constada no §10 do art. 1.035: *"Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal."* Com essa revogação, ficou apenas o mandamento do legislador para que o recurso fosse julgado no prazo de um ano, (art. 1.035, §9º<sup>39</sup>) sem qualquer consequência para a obediência desse prazo. Nesse sentido, arriscou-se para um desenho de norma inócua, que não surte em efetivas mudanças.

A flexibilização advindas das mudanças realizadas pela Lei nº 13.256 das normas atinentes à repercussão geral trazem indagações quanto à concretização de suas eficácias. Esse questionamento é proveniente da redação dos dispositivos e da relação do STF com o tempo<sup>40</sup>, que coadunados, podem implicar em normas inócuas. Assim, a presente

---

<sup>38</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 80.

<sup>39</sup> Art. 1.035, §9º. *"O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus."*

<sup>40</sup> "A relação do Supremo com o tempo é às vezes produtiva, às vezes cruel, porém sempre decisiva. Os dados comprovam a urgência de que o Supremo repense sua relação com o tempo. Não é necessário e nem recomendável esperar a solução do problema da carga de trabalho. Boa parte dos indicadores mostra que o tempo não necessariamente é influenciado pela quantidade de processos que chegam para os ministros. Há uma total falta de padronização que cria grande discrepância entre a duração da mesma etapa do processo sob a relatoria de ministros diferentes e faz com que processos de classes processuais ou assuntos muito similares tenham durações totalmente diversas." (FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo*, p. 20.)

pesquisa se volta para organizar uma análise do que era o comportamento do Supremo Tribunal Federal quanto ao caráter temporal dos recursos no antigo Código de Processo Civil e comparar com o comportamento diante do novo Código para observar se houve algum tipo de mudança.

### **3. Metodologia**

O objetivo da presente pesquisa é investigar os impactos do Novo Código de Processo Civil no instituto da repercussão geral no que atine o seu aspecto temporal. Com isso, a pesquisa se voltará para as disposições de existência de prazo de doze meses para o julgamento dos processos afetados (artigos 1.035, § 9º, e 1.037, § 4º).

Optou-se por não jogar luz sobre a norma que trabalha a ordem preferencial de julgamento por ordem de conclusão, pois inexistem dados que apontem que o julgamento em ordem cronológica torna a prestação jurisdicional mais efetiva, de modo que a análise sobre este aspecto não é cabível dentro do escopo que esta pesquisa pretende alcançar:

Ocorre, todavia, que a escolha pelo critério "ordem cronológica" dos processos foi feita sem respaldo em estudo empírico que acusasse que existe um problema crônico do Poder Judiciário em não observar, como regra, o processamento dos feitos conforme ordem cronológica, e que a observância da ordem cronológica seria critério indispensável para se atender à exigência constitucional da duração razoável do processo. A experiência prática – e até mesmo impressão intuitiva de operadores de direito – poderia apontar que, para se permitir adequada vazão de todos os processos de uma unidade judicial, talvez fosse necessário não observar a ordem cronológica para alguns processos, em regra mais complexos e que demandam maior estudo e aprofundamento, sob pena de se impedir que todos os demais tenham andamento. Também a impressão intuitiva poderia apontar que, mesmo esses casos mais complexos, não podem ficar aguardando indefinidamente a apreciação pelo magistrado, sob pena de se denegar efetividade ao princípio da duração razoável do processo.<sup>41</sup>  
(grifado)

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. Interpretação constitucional e o princípio da duração razoável do processo: contribuição da análise empírica do Direito. In: DE PRETTO, Renato Siqueira (coord). Interpretação constitucional no Brasil. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017, p. 380.

Para realizar as análises das variáveis buscadas na pesquisa foi necessário listar todos os recursos cuja repercussão geral fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

O portal de pesquisa<sup>42</sup> da repercussão geral no site do Supremo Tribunal Federal permite ao usuário verificar qual a situação atual do tema ou controvérsia, bem como expor a fase de julgamento de qualquer tema de repercussão geral. Os andamentos processuais e os conteúdos das decisões (interlocutórias ou de mérito) também constam nessa seção.

O material coletado envolveu todos os Recursos Extraordinários cuja repercussão geral fora reconhecida (ainda que não houvesse ainda resolução de mérito). Os dados foram coletados a partir do seguinte percurso: site do STF (<http://www.stf.jus.br/>) → aba "Repercussão Geral" → Pesquisa Avançada → Pesquisar (sem preencher qualquer dado de busca).

Desse processo, foi extraída uma tabela disponibilizada para *download* no site do STF contendo todos os temas trazidos ao STF em sede de Recurso Extraordinário, totalizando 1013 recursos<sup>43</sup>. Foram selecionados dessa tabela os casos de Repercussão Geral reconhecida: na coluna "Há Repercussão", foram filtrados pelo valor da célula cujo conteúdo continha os termos "há" e "há (com reafirmação de jurisprudência)", totalizando 686 recursos. No entanto, na coluna "Situação do Tema", o filtro aponta seis recursos cujos temas foram cancelados: os de números 38, 97, 126, 192, 603 e 794. Os três primeiros foram cancelados sob a mesma justificativa de que apresentavam duplicidade com tema já tratado pela corte (temas 93 e 314 respectivamente) e os outros três foram cancelados por questões de prejudicialidade interna. Assim, estes casos foram desconsiderados do

---

<sup>42</sup> Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>>

<sup>43</sup> Ao longo da execução da pesquisa, foi percorrido o mesmo caminho para obter a tabela com dados mais recentes, para com isso tornar os dados coletados mais atualizados. O último acesso se deu em 10/10/2018.

universo de análise da pesquisa. Dentro desse panorama, foram analisados 680 recursos em uma planilha produzida para a pesquisa<sup>44</sup>.

Os 680 recursos foram submetidos à análise de prazos - o objeto desta pesquisa juntamente com a cronologia de julgamento - com o cálculo das diferenças de tempo entre as variáveis de data de entrada; data de reconhecimento da existência de repercussão geral e data de julgamento de mérito. A partir disso, foram feitas relações com a existência ou não de pedidos de vista e de reafirmação de jurisprudência, coadunadas com a vigência de cada código cujo conteúdo dispõe sobre a repercussão geral.

Para além dos 680 recursos do universo analisado, foram usados outros materiais para a realização desta monografia – artigos sobre o tema, a legislação pertinente (essencialmente os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, a Constituição Federal, a exposição de motivos de algumas dessas normas e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), bem como doutrinas, notícias e jurisprudência relacionadas ao tema.

### **3.1. Do critério para a análise de código vigente sobre cada recurso**

Não há nos dados oferecidos pelo STF sob a vigência de qual Código Processo cada recurso está ou esteve no passado. Esta é uma questão de direito intertemporal relacionada aos códigos de 1973 e 2015 que será trabalhada no item 4.5 adiante.

Considerando os arts. 14 e 1.046 do CPC/2015 que declara a irretroatividade da lei processual ("*são respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*"), sendo ela aplicada apenas aos processos em curso<sup>45</sup>, tem-se que os atos processuais já realizados dentro da vigência do antigo código não sofrem incidência dos dispositivos do novo, sob as garantias do ato jurídico perfeito, dos direitos adquiridos e da coisa julgada para a manutenção da segurança jurídica. O vetor da teoria do isolamento dos atos

---

<sup>44</sup> A tabela, a fim de se divulgar a base de dados apropriadamente, foi disponibilizada no seguinte link: <<https://bit.ly/2R06kqD>>.

<sup>45</sup> Art. 1.045. "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973".

processuais - adotada pelo CPC/2015 - é o *tempus regit actum* - a regra que incide é aquela quando da comunicação para a prática de um novo ato no processo (já que os atos processuais, no movimento processual, dependem de comunicação). Dessa forma, foram avaliadas as datas referentes à resolução de mérito (ou do último andamento processual, no caso dos recursos aguardando o julgamento) de cada recurso para verificar qual código incidia sobre o caso. Destaca-se que a divisão aqui situada se deu mediante a consideração do dia 18 de março de 2016 como a data em que o Código de Processo Civil de 2015 passou a vigorar<sup>46</sup>.

### **3.2. Da análise de prazos**

O aspecto temporal analisado na pesquisa se desdobra na análise de prazos em três cálculos de tempo decorrido: (a) entre a entrada do processo na Corte e do reconhecimento da repercussão geral; (b) entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento e (c) entre a entrada do processo na Corte e o julgamento.

A entrada do processo se refere à data de autuação – o momento em que o processo efetivamente ingressa na esfera do STF. Esse dado se encontra na parte de andamento processual de cada tema. Há uma peculiaridade quanto aos temas que sofreram substituição de paradigma:

---

<sup>46</sup> “Impõe-se atentar, ainda, que a disposição constante do art. 132 do Código Civil, a qual determina que, para fins de cômputo de prazos, deve-se excluir o dia do começo e incluir o dia do vencimento, não possui aplicabilidade na hipótese em exame, pois trata, exclusivamente, acerca de prazos incidentes sobre negócios jurídicos, mais especificamente daqueles em que presentes cláusulas versando acerca de condição, termo ou encargo.

Ademais, o próprio caput do art. 132 do CC excepciona a aplicação da regra por ele veiculada quando houver disposição legal ou convencional dispondo em sentido diverso a respeito do dia do começo ou do dia de vencimento do prazo.

Assim, considerando que o prazo de entrada em vigor de leis que possuam período de vacância possui normatização específica (art. 8º, § 1º, da LC 95/1998), não há que se cogitar da incidência do art. 132 do CC.

Desse modo, haja vista que a Lei n. 13.105/2015, publicada no Diário Oficial da União em 17/3/2015, dispõe que sua vigência ocorrerá após decorrido 1 (um) ano e que o intervalo de 1 (um) ano, de acordo com o art. 1º da Lei 810/1969, finda nos mesmos dia e mês do ano seguinte (ou seja, 17/3/2016), incluindo-se o dia da publicação e o último dia do prazo (art. 8º, § 1º, da LC 95/1998), impõe-se concluir que o novo Código de Processo Civil entra em vigor no dia 18 de março de 2016 (inclusive).” (Voto - Cons. Nancy Andrighi. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO - 0000529-87.2016.2.00.0000. 3ª Sessão Extraordinária Virtual. Relator Gustavo Tadeu Alkimim, j.: 02/03/2016).



esta ocorre quando o *leading case* não pode prosseguir ao seu julgamento por determinada razão, como por exemplo, quando da homologação de desistência do recurso. Enquanto não há a substituição do recurso, não há como processar o feito. Diante disso, prosseguiu-se da seguinte maneira para a coleta de dados: para os casos em que a substituição paradigma se deu depois do julgamento de mérito, foram consideradas as datas do recurso originário. Essa escolha se deu porque, com a análise de mérito já realizada, não há quaisquer óbices para a fixação do entendimento da Corte. Para os casos em que a substituição do paradigma se deu antes do julgamento ou em recursos ainda não julgados, foram consideradas as datas novas, referentes ao processo paradigma que substituiu o originário.

O reconhecimento da repercussão geral, por sua vez, refere-se à data da publicação do acórdão referente à decisão pela existência de repercussão geral do recurso extraordinário. O procedimento para a coleta de dados se deu praticamente da mesma maneira da coleta das datas de entrada do processo para os casos de substituição do paradigma. Para os casos já julgados, foram consideradas as datas do recurso originário que deu ensejo ao julgamento<sup>47</sup>. Já para os ainda não julgados, foram consideradas as

---

<sup>47</sup> Nas teses em que houve substituição de paradigma posteriormente à resolução de mérito, os dados fornecidos pelo site do STF apontavam as datas de reconhecimento da Repercussão Geral quando dessas substituições (Temas 4, 71, 95, 121, 453). Desse modo, foi buscado o recurso sobre o qual a decisão de mérito foi embasada para obter o dado do reconhecimento da Repercussão Geral que ocorrera antes da decisão do plenário, uma vez que ela é um requisito imprescindível para a análise de mérito dos Recursos Extraordinários.

No tema 04, o acórdão de mérito do RE 566.621 fazia referência expressa ao reconhecimento da repercussão geral no RE 561.908.

No tema 71, O Ministro Gilmar Mendes, no RE 377.457, acompanhado pela maioria, reconheceu a repercussão geral da matéria, acompanhado pela maioria do plenário. O recurso ao qual Gilmar faz referência se trata do RE 575.093, cuja repercussão geral foi reconhecida em 24/04/2008.

No tema 95, solicitei à Seção de Pesquisa de Jurisprudência o acórdão de reconhecimento da Repercussão Geral da questão constitucional situada no RE, pois tal documento não constava no andamento processual do RE 527.602. Enviaram-me a Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 715.423-1/RS, na qual foi reconhecida a repercussão geral do tema afetado pelo referido RE 527.602. A data da decisão é 11/06/2008.

No tema 121, o acórdão de mérito faz menção ao reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no RE 572.499, que perdeu seu objeto. Por conseguinte, houve substituição do paradigma para o RE 600.885. O julgamento de mérito ocorreu em 09/02/2011; a substituição de paradigma, em 25/02/2011. O RE 572.499 foi julgado prejudicado em

datas do recurso ao qual o acórdão de reconhecimento da repercussão geral faz referência.

A data de julgamento, por fim, foi obtida apenas dos recursos que tiveram resolução de mérito (373 até a última data de atualização da pesquisa, qual seja 10/10/2018). Ela reflete a data de publicação da decisão final do plenário referente ao tema de repercussão geral.

### **3.3. Da base de dados criada**

Com o universo delimitado, foi criada uma base de dados<sup>48</sup> baseada na tabela extraída da área “Pesquisa Avançada” da seção de repercussão geral localizada no site do STF, passando-se a coletar determinados dados de cada tema cuja repercussão geral fora reconhecida:

- A existência ou não de reafirmação de jurisprudência (informação fornecida pela própria tabela de Pesquisa Avançada);
- O ramo do direito (conforme constava na aba “detalhes” de cada tema);
- O relator (foi considerado relator aquele nomeado como tal no acórdão publicado, ou o designado em caso de não haver resolução de mérito);
- A situação do tema quanto à etapa de julgamento (dado oferecido pela tabela extraída da área de Pesquisa Avançada);

---

25/03/2010, sendo esta a data considerada como o dia do reconhecimento da Repercussão Geral do RE 600.885 para os fins desta pesquisa.

No tema 209, no andamento processual constava que havia uma substituição de paradigma no mesmo dia da autuação (da entrada) do processo na Corte. Ocorre que não houve uma efetiva substituição de paradigma, mas sim uma conversão do Agravo de Instrumento 749.128 ao Recurso Extraordinário 628.122 pelo relator Min. Gilmar Mendes. Nesse sentido, há um acórdão de reconhecimento da repercussão geral do AI datado do dia 07/10/2009 e a resolução do mérito se deu quando a questão constitucional já se encontrava em sede de RE, no dia 19/06/2013. Igual situação se deu com os temas 212 (com o AI 766.684 convertido em RE 626.706) e

No tema 453, houve uma circunstância similar ao tema 95 – não constava no andamento processual o acórdão referente à Repercussão Geral da questão constitucional situada no RE 549.560, de forma que o solicitei à Seção de Pesquisa de Jurisprudência. Enviaram-me o acórdão de Repercussão Geral no RE 642.553/DF, em que se reconheceu a questão constitucional de repercussão geral quanto à prerrogativa de foro para magistrados que não exercem mais o cargo em função da aposentadoria. A data da decisão é 30/06/2011.

<sup>48</sup> Ver nota 44 supra.

- A existência ou não de pedido de vista; qual(is) ministro(s) a solicitaram e por quanto tempo.
- A data de entrada, a data do julgamento (da tese); a data de reconhecimento da repercussão geral, a fim de calcular a diferença de tempo entre cada uma dessas variáveis.
- O código vigente quando da entrada do recurso e o código vigente quando de seu julgamento, de acordo com as ideias de irretroatividade da lei processual no tempo e a aplicação do novo código nos processos em curso, conforme consta na lei (arts. 14 e 1.045 do CPC/2015). Nesse sentido, para a vigência dos atos finais do processo, foi levado em conta que as disposições do Código de 2015 passam a ser aplicadas de imediato nos processos em trâmite (preservando os atos já concluídos).

### **3.3.1. Peculiaridades do pedido de vista**

Foram localizados a existência de pedidos de vista, o período decorrido e cada ministro que a solicitou na aba de andamento processual do recurso extraordinário relacionado ao tema. O cálculo do período de tempo do pedido de vista foi realizado, em geral, com base na diferença entre a data de devolução dos autos para julgamento e a data de remessa dos autos ao gabinete do ministro que requereu a vista. No entanto, em alguns casos, não havia no andamento processual essas informações precisas. Foram adotadas, então, as técnicas metodológicas da monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público vista realizada por SAYLON PEREIRA sobre pedido de vista, que são:

- “Em alguns casos, não havia nos dados do acompanhamento processual do site do STF as datas em que os autos foram remetidos ao gabinete. Nesses casos, considerei como data para a contagem do tempo o dia em que o ministro pediu vistas ao processo. Em geral os autos demoravam de três a cinco dias para chegar aos gabinetes, logo, essa pequena quantidade de dias, se acrescentada ao total, pouco interferiria nos resultados finais.”<sup>49</sup> (p.e.: pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa no tema de número 56)

---

<sup>49</sup> PEREIRA, Saylor Alves. *Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade*. Monografia da Escola

- “Nos casos nos quais não havia no acompanhamento processual a data de devolução dos autos, considere, para fins de análise, a data em que foi retomado o julgamento. Isso se justifica pelo fato de que nessa data é possível ter certeza absoluta da devolução dos autos.”<sup>50</sup> (p.e.: tema 60).

### **3.4. Dos panoramas apresentados na pesquisa**

No momento de análise, foi realizado um panorama geral com todos os temas e, posteriormente, houve um afinamento para observar todos os temas cujo mérito já fora resolvido, com a elaboração de uma tese.

Para realizar comparações dos recursos já julgados, os recursos foram divididos entre: (i) aqueles que entraram e foram julgados na vigência do CPC/1973; (ii) aqueles que entraram na vigência do CPC/1973 e foram julgados na vigência do CPC/2015 e (iii) aqueles que entraram e foram julgados na vigência do CPC/2015.

Há uma ressalva, porém, quanto aos recursos que entraram na vigência do CPC/1973 e foram julgados na vigência do CPC/2015: não foi encontrada qualquer posição doutrinária ou jurisprudencial do STF pautando o tema do prazo de um ano para o julgamento de recursos extraordinários desde o reconhecimento da repercussão geral (provavelmente por se tratar de um prazo impróprio<sup>51</sup>), nem sobre a preferência de julgamento por ordem de chegada dos processos. A mesma questão de direito intertemporal é levada aos processos que entraram na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e ainda não foram julgados.

Dessa forma, esse grupo de recursos foi trabalhado considerando duas possibilidades: (i) a não aplicação das disposições quanto ao prazo de um ano para o julgamento dos REs e (ii) a aplicação dos prazos desde o início do vigor do novo código (18 de março de 2015), contado a partir desta data.

---

de Formação da SBDP de 2010. P. 19. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177\\_Monografia-Saylon-Pereira.pdf](http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177_Monografia-Saylon-Pereira.pdf)>

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Prazos impróprios são aqueles prazos desprovidos de preclusividade. Em geral, são atribuídos aos juízes / desembargadores / ministros.

A pesquisa também se votou à análise de algumas variáveis a respeito da avaliação de prazos, quais sejam: a existência de pedido de vista e de reafirmação de jurisprudência. Assim, além dos três principais momentos enumerados acima, houve também enfoque na observação de como essas variáveis teriam potencial de influenciar o tempo de trâmite do processo na esfera do Supremo Tribunal Federal.

A perspectiva da pesquisa desta monografia foi uma análise descritiva com técnicas quantitativas, não adentrando no mérito das decisões que surtem na elaboração de teses para os temas de repercussão geral, nem aprofundando na hermenêutica de suas definições. O objetivo foi, essencialmente, vislumbrar os aspectos procedimentais quanto ao tempo da repercussão geral.

### **3.5. Breves considerações sobre direito intertemporal e a repercussão geral nos códigos de 1973 e 2015**

Em se tratando da aplicação das leis processuais do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a atenção para as questões que o direito intertemporal traz, ou seja, da aplicação da lei no tempo. Quando há uma sucessão de leis processuais, recorre-se ao direito intertemporal, pois *"interessa determinar em que medida a lei nova incidirá, ou não, no tocante aos fatos passados, fatos presentes e fatos futuros"*<sup>52</sup>.

O artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua *que "(...) suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973"*. Por essa redação, entende-se que as normas do Novo Código passam a ser aplicadas de imediato aos processos em trâmite, preservados os atos processuais já concluídos. Coadunando com essa disposição, há o artigo 14 desse código, que preconiza a irretroatividade da lei processual, sendo ela aplicada apenas aos processos em curso, *"respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*. Esses textos, em suma, dispõem que há aplicação imediata do novo

---

<sup>52</sup> ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 143.

conjunto de normas processuais aos processos pendentes, ressalvadas as situações em que a retroatividade da lei é permitida (para os atos jurídicos perfeitos e para os direitos adquiridos).

Exatamente se fundamentando nesses artigos, a doutrina<sup>53</sup> aponta que os princípios da imediatidade e da irretroatividade são adotados pelo novo regime do Código de 2015, fazendo com que se entenda pela imediata aplicação das novas regras aos processos em curso.

O processo em curso é aquele que se desenvolve na atualidade, mas não é simples realizar sobre ele a mera aplicação da nova regra processual. Entende-se o processo como "(...) *uma série de atos preordenados à consecução de suas finalidades (...)*"<sup>54</sup>, e, por sua complexidade se formar paulatinamente em uma progressão temporal, são gerados problemas referentes à aplicabilidade de normas antigas e novas.

ARAKEN DE ASSIS<sup>55</sup> aponta três meios técnicos possíveis para a solução desses problemas:

- (i) O sistema da unidade, pelo qual a lei antiga continua a vigorar no processo pendente até a sua extinção. Trata-se da forma mais simples e flexível, dispensando casuísmos.
- (ii) O sistema das fases (que distingue as fases processuais de proposição, instrução e decisão), cada qual suscetível de ser disciplinada por regimes processuais diferentes.
- (iii) O sistema do isolamento dos atos processuais, que, tautologicamente falando, trata de cada ato processual de forma isolada, autônoma, ainda que ele esteja inserido no conjunto processual. Por ele, se o ato se iniciou pela vigência

---

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil (com particular referência ao processo de conhecimento), *Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo*, v. 1, n. 0, p. 167-187, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/direito%20intertemporal%20novo%20codigo.pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

<sup>54</sup> ASSIS, Araken de. *Op. cit.*, p. 145.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

de determinada lei, ele deve ser finalizado sob a incidência das mesmas regras.

É prevaiente o sistema do isolamento dos atos processuais, conforme se verifica pela própria redação do supracitado artigo 1.046 do CPC/2015. Portanto, respeitados os atos já concluídos, as novas regras processuais incidem imediatamente nos atos futuros, sob duas justificativas:

(a) as normas processuais revestem-se de interesse público, presumindo-se, então, que a lei nova realiza melhor esse interesse; (b) as normas processuais têm natureza secundária (...), e, em tese, não afetam os direitos das pessoas conferidos pelas normas substantivas.<sup>56</sup>

Como demonstra a discussão de direito intertemporal, é imprescindível um tratamento mais cauteloso quanto à aplicação da lei processual no tempo. Ocorre que há outra peculiaridade no que concerne o tema de discussão da presente pesquisa: o prazo processual de um ano para o julgamento dos recursos extraordinários após o reconhecimento da repercussão geral é direcionados aos ministros. Essa característica faz com que haja uma transversalidade e se atinja outro tema de direito processual: os prazos impróprios.

Os prazos próprios são, *grosso modo*, aqueles que atingem as partes e têm como consequência a preclusão (que é a perda de uma faculdade processual em consequência de seu não exercício em determinado período de tempo pré-estabelecido). Já os prazos impróprios são aqueles que não são preclusivos. DINAMARCO coloca que há uma íntima relação entre a teoria dos prazos e a existência de preclusões, pois o andar processual, que objetiva um final, busca evitar esperas indeterminadas<sup>57</sup>. O autor ainda aponta:

É natural que sejam impróprios os prazos fixados para o juiz porque ele não defende os interesses pessoais no processo, mas cumpre deveres (...) em relação a ele inexistente a sanção processual das preclusões. Se ele não profere o despacho dentro de cinco dias da conclusão dos autos, ou a decisão

---

<sup>56</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>57</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

interlocutória em dez, ou a sentença em trinta dias (art. 226, incs. I-II-III, e art. 366), nem por isso ficará dispensado do dever de fazê-lo. Tal é a não preclusividade dos prazos ficados para o juiz, ou seu caráter de prazos impróprios.<sup>58</sup>

Nesse sentido, para o objetivo da presente pesquisa foram realizadas pesquisas em jurisprudência e doutrina sobre a novidade do Código de Processo Civil no que atine o prazo de um ano para o julgamento de recursos extraordinários uma vez reconhecida a repercussão geral, a fim de averiguar qual seria a hipótese de incidência considerada para os processos em curso e cujos recursos entraram na esfera do STF na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

No entanto, não houve qualquer achado referente a posicionamentos da Corte ou de autores da área do processo civil. O que se discute, nessa matéria, são as regras atinentes aos tipos de recursos possíveis ou aos prazos relacionados às partes (objetivando proteger os titulares dos direitos e o contraditório e ampla defesa)<sup>59</sup>, mas não há nada abordando o prazo impróprio imposto ao Supremo Tribunal Federal.

Com isso, a análise da pesquisa voltar-se-á para duas perspectivas: (i) a efetiva incidência dos prazos para os processos em curso desde o advento do novo código e (ii) a não incidência do dispositivo. Não havendo uma posição doutrinária ou jurisprudencial sobre o tema, a pesquisa jogará luz (i) sobre a possibilidade de uma efetiva incidência do prazo de um ano para o julgamento do Recurso Extraordinário, bem como (ii) a de não incidência desse dispositivo aos processos em curso quando do advento do Novo Código.

---

<sup>58</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 190.

<sup>59</sup> ROCHA LIMA, Tiago Asfor; SILVA, André Garcia Xerez. Recursos sob a ótica do direito intertemporal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; TABOSA PESSOA, Fabio Guidi (Coord.). *Direito Intertemporal*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 469-484.



## **4. Panorama geral da Repercussão Geral na Corte atualmente<sup>60</sup>**

### **4.1. A situação dos Recursos Extraordinários no Supremo Tribunal Federal**

Conforme explicado anteriormente, o recurso extraordinário possui pressupostos essenciais para ser admitido, dentre os quais está a repercussão geral (desde a Emenda Constitucional n. 45/2004). O art. 102, §3º da Constituição Federal situa que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso. Em suma, a repercussão geral é, em termos processuais, um requisito de admissibilidade. Assim, quando o processo entra na esfera do Supremo Tribunal Federal, cabe a análise da existência ou não da repercussão geral, sem a qual o recurso não prossegue.

Uma vez declarada a existência de repercussão geral os demais recursos extraordinários que versem sobre a mesma questão constitucional ficam sobrestados nos Tribunais de origem. O sobrestamento é, portanto, uma hipótese de suspensão do processo, paralisando o seu andamento temporariamente. Contudo, nem todas as decisões do STF que reconhecem repercussão geral ensejam a suspensão automática dos processos que tratem do mesmo tema da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário: fica a critério do relator determinar ou não o sobrestamento.

Os números de processos sobrestados é bastante significativo. O Conselho Nacional de Justiça aponta que, atualmente<sup>61</sup>, 1.632.245 processos encontram-se sobrestados em razão de repercussão geral.

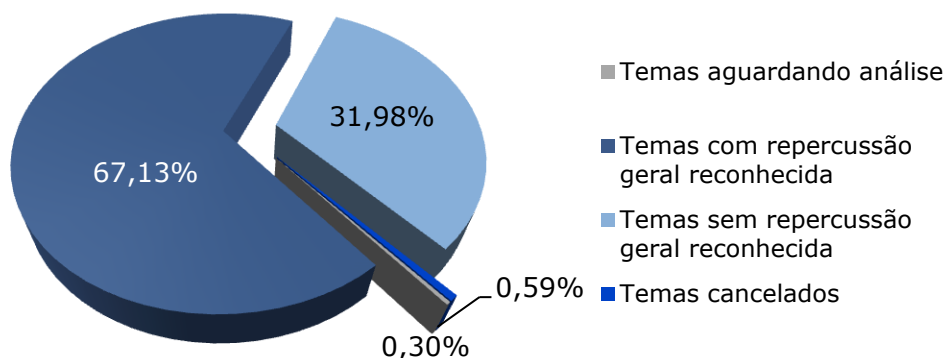
No gráfico<sup>62</sup> a seguir, há um quadro geral quanto à situação do tema da questão constitucional suscitada dos 1013 Recursos Extraordinários que entraram na Corte:

---

<sup>60</sup> Dados atualizados até 10/10/2018.

<sup>61</sup> CNJ. *Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios*, Última carga em 29/10/2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=STF](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=STF)>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

**Gráfico 1: Situação do tema**



<b>Temas aguardando análise</b>	<b>Temas com repercussão geral reconhecida</b>	<b>Temas sem repercussão geral reconhecida</b>	<b>Temas cancelados</b>
3	680	324	6

Dos 1013 temas, 3 (0,3%) aguardam análise – ou seja - o acórdão de repercussão geral ainda não foi publicado, porque o procedimento para tanto ainda não se concretizou por completo. Já 32% do todo – os temas em que não foi reconhecida repercussão geral do tema – são os casos que se dão quando o tribunal recusa o recurso, pois sua questão constitucional não versa tema de repercussão geral nos termos do art. 322, *caput*<sup>63</sup> do RISTF.

Os casos nos quais o STF declarou a existência de repercussão geral por tratar de “questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes” (art. 322, p. único, RISTF), são 67,13% do total de REs que ingressaram na

<sup>62</sup> Dados obtidos a partir da tabela exportada da totalidade de recursos oferecida pela seção “Pesquisa Avançada” do site do STF. Prossegui com a escolha desta tabela oferecida pelo site do STF porque houve uma incongruência numérica com relação ao gráfico da seção “Informações Consolidadas” na aba da Repercussão Geral, considerando que esta não possui dados suficientes para corresponder aos números ofertados e aquela apresenta as informações necessárias e para a análise pretendida.

<sup>63</sup> “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.”

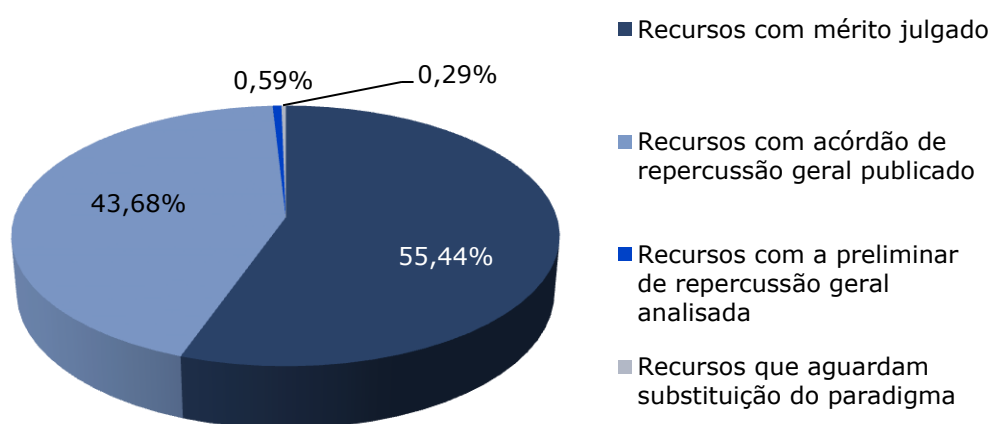
esfera do STF. Dentre estes casos há alguns que tiveram seu mérito julgado e outros que aguardam julgamento.

Por fim, os temas cancelados são os casos em que o Recurso Extraordinário tem seu prosseguimento interrompido por alguma causa que lhe impede de ser julgado. Até agora, as razões para cancelamento foram: (i) duplicidade com outro tema de repercussão geral já reconhecida e (ii) por o recurso ser reconhecido como prejudicado. Não é muito frequente a aparência de cancelamentos, uma vez que eles constam em apenas 0,6% do total de temas.

#### 4.2. Recursos com repercussão geral

A partir deste ponto, serão analisados os recursos com repercussão geral. Como visto (item 4.1.), esses recursos são 680 da totalidade de 1013 recursos extraordinários que ingressaram no STF.

**Gráfico 2: Andamento do processo**<sup>64</sup>



Recursos com mérito julgado	Recursos com acórdão de repercussão geral publicado	Recursos com a preliminar de repercussão geral analisada <sup>65</sup>	Recursos que aguardam a substituição de paradigma
377	297	4	2

<sup>64</sup> Dados obtidos a partir da tabela exportada da totalidade de recursos oferecida pela seção "Pesquisa Avançada" do site do STF, dos 680 recursos em que foi reconhecida a repercussão geral.

Dos 680 recursos com Repercussão Geral Reconhecida, pouco mais da metade (55,44%) já teve seu mérito julgado, ou seja, são os recursos nos quais o plenário já resolveu o mérito do recurso, seja esta decisão transitada em julgado ou não. Já pouco menos da metade (43,68%) são os recursos cuja questão constitucional suscitada já foi analisada e publicou-se decisão apontando que o tribunal reconheceu a existência de repercussão geral.

Apenas 0,6% encontram-se na etapa de preliminar de repercussão geral analisada. Quando da interposição de RE, o recorrente deve estabelecer preliminarmente a existência de repercussão geral (no que ela consiste e como ela ultrapassa os interesses das partes no processo). Inexistente essa preliminar, o tribunal recusa o recurso, nos termos do art. 327 do RISTF<sup>65</sup>. O recurso cuja preliminar já foi analisada é aquele que cumpre com a exigência da demonstração preliminar da existência da repercussão geral, mas cuja decisão referente à existência de repercussão geral ainda não foi publicada.

Por fim, há apenas dois recursos<sup>67</sup>, 0,3% do total, que aguardam a substituição do paradigma, situação que ocorre quando há alguma questão relacionada ao recurso primeiro pelo qual foi reconhecida a repercussão

---

<sup>65</sup> Trata-se da análise formal da preliminar de repercussão geral, não de mérito, realizada pela presidência da Corte:

“Art. 327, RISTF. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.”

<sup>66</sup> “A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.”

<sup>67</sup> Tratam-se dos temas 185 (RE 596.286) e 839 (RE 817338). O primeiro teve de ter o paradigma substituído porque o recurso originário impugnava de forma imprópria acórdão formalizado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de modo a não atender o requisito do inc. III do art. 102 da CF e contrariar o verbete nº 513 da súmula do STF. Já no segundo caso, a Corte pronunciou-se pela inadequação da repercussão geral por o acórdão tratar de simples interpretação de normais legais, não ensejando campo ao acesso do Supremo (que não pode agir como mero revisor dos atos dos demais órgãos do Poder Judiciário).

geral que lhe impede de prosseguir em todos os seus regulares termos como, por exemplo, a perda de seu objeto:

É possível que o processo em que a repercussão geral foi reconhecida não possa ser levado a julgamento de mérito (em razão de homologação de desistência, por exemplo). Nesse caso, o Ministro relator poderá selecionar outro de matéria idêntica que lhe tenha sido distribuído para que se examine a matéria de fundo. Isso já ocorreu no RE 567.948; o Min. Marco Aurélio determinou sua substituição pelo AI 716.509, o qual foi provido e convertido em recurso extraordinário, que recebeu o número de RE 591.145.

Consigne-se que o Novo Código de Processo Civil tratou do assunto no art. 998, parágrafo único, ao estabelecer que eventual desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquele objeto de julgamento de recursos extraordinários.<sup>68</sup>

O quadro geral dos recursos extraordinários que entram no Supremo Tribunal Federal traz alguns dados interessantes. Primeiramente, observa-se que 67,13% desses recursos têm a repercussão geral reconhecida, o que suscita discussões sobre o duplo juízo de admissibilidade e o papel do tribunal de origem como filtro inicial dos recursos extraordinários. Caso esse duplo filtro fosse suprimido (tal como fora sugerido no anteprojeto do CPC/2015), haveria a probabilidade de que o percentual de negação da existência da repercussão geral fosse bem maior, pois isso acabaria atribuindo ao Supremo mais etapas de análise – como, por exemplo, a avaliação de formalidades legais. Assim, gerar-se-ia a potencialidade de tornar a prestação jurisdicional do Supremo ainda mais morosa, abrindo oportunidade, ainda, para condutas protelatórias.

Outro ponto a se levantar é a sistemática do Plenário Virtual, na qual o recurso somente é inadmitido por ausência de repercussão geral do tema mediante a recusa de 2/3 dos ministros. A omissão dos ministros, portanto, pode potencializar o número de reconhecimentos de repercussão geral por não haver manifestações suficientes para sua recusa. Nessa mesma lógica,

---

<sup>68</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Op cit.* 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1268.

tem-se que o quórum necessário para o reconhecimento da repercussão geral é de quatro ministros de onze.

O contingente de REs nos quais houve o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional discutida representa 680 recursos. Deste número, pouco mais da metade (55%) teve seu mérito julgado, enquanto o restante ainda não o teve. É possível, a partir destes dados, questionar sobre a relação do Supremo Tribunal Federal com o tempo, uma vez que há um significativo contingente de temas aguardando o julgamento de seu mérito. Ademais, ao longo do tempo, novos recursos extraordinários entrarão na Corte e serão submetidos ao regime da repercussão geral, o que geraria a manutenção ou até o recrudescimento do acervo de processos que aguardam julgamento.

Os recursos que aguardam julgamento também levantam a discussão sobre os impactos da espera gerada pelo Supremo Tribunal Federal em julgar os recursos no sistema de justiça como um todo. A instrumentalidade do processo provém da necessidade de este promover o acesso à justiça, que não se reduz à mera garantia de ingresso ao juízo.

O recurso extraordinário com repercussão geral tem a peculiaridade de poder suspender diversos processos por todo o território nacional, importando no fato de que o período que o processo paradigma aguarda para ser julgado é irradiado para todos aqueles processos suspensos por sua causa. Assim, se não é atendida a razoável duração do processo pelo STF, ela também não se dará em diferentes instâncias dos órgãos do Poder Judiciário por todo o país. É certo que a determinação de suspensão de processos é facultativa nas decisões que reconhecem a existência de repercussão geral, sendo uma iniciativa discricionária do relator do caso determinar tal suspensão. Em termos de segurança jurídica e uniformização de jurisprudência - um dos fitos do Código de Processo Civil de 2015 - resta

compreender necessária a espera dos julgamentos até a formação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.<sup>69</sup>

Na tabela a seguir, é exposta a quantidade de vezes que cada ramo do direito apareceu nas questões constitucionais discutidas em regime de repercussão geral, segundo a classificação do Supremo Tribunal Federal:

**Quadro 1: ramos do direito nos temas discutidos**

<b>Ramo do direito</b>	<b>Recorrência</b>
Direito Administrativo e outros ramos do Direito Público	303
Direito Tributário	230
Direito Processual Civil e Processo do Trabalho	124
Direito Civil	56
Direito do Trabalho	39
Direito Processual Penal	37
Direito Previdenciário	37
Direito Penal	34
Direito Eleitoral	18
Direito do Consumidor	17
Direito Internacional	5

Nota-se que as discussões a respeito do Direito Administrativo são as mais recorrentes. Ademais, em se tratando de partes envolvidas nos recursos extraordinários, os dados apontam que a administração pública (direta ou indireta) figura no polo ativo (recorrente) em 257 dos processos e 186 no polo passivo (recorrido) e 16 vezes em ambos, totalizando 475 processos no total dos 680 analisados.

Há uma permanência da administração pública como a responsável pela maioria dos processos ingressantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal, considerando que ela participa (seja no polo passivo, seja no polo ativo ou em ambos) em cerca de 70% dos processos de repercussão geral reconhecida no STF. Nesse sentido, cabe citar ADA PELLEGRINI GRINOVER, que comentou o seguinte logo na época do advento do instituto:

---

<sup>69</sup> BECKER, Rodrigo e PEIXOTO, Marco Aurélio. Sobrestamento de processos ante a repercussão geral reconhecida. Jota, 27.out.2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-sobrestamento-de-processos-com-repercussao-geral-27102017>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

A grande massa de processos que afluem aos tribunais, elevando sobremaneira o número de demandas e atravancando a administração da justiça, é considerada em grande parte por causas em que se discutem e se reavivam questões de direito repetitivas.

A verdadeira vilã da proliferação é a Administração Pública, direta e indireta, responsável por mais de 80% dos recursos pendentes nos tribunais superiores, perante os quais a situação é gravíssima.<sup>70</sup>

Não obstante haver um aumento de oportunidades para as pessoas reivindicarem seus direitos, em termos de acesso à justiça, a concentração de processos em poucos litigantes é problemática e obsta também na promoção de uma prestação jurisdicional de qualidade. O que se vê são poucos atores responsáveis pela litigiosidade – os chamados grandes litigantes –, ao passo que grande parte da população brasileira não tem as mesmas condições que esses:

O crescimento da litigiosidade pode não se traduzir em uma diversidade de cidadãos acessando o sistema de justiça, posto que um número bastante reduzido de agentes, em especial o poder público — órgãos e autarquias da União, dos estados ou dos municípios — e setores privilegiados da população, litigam em considerável parcela do acervo de processos em curso. Em outras palavras, se as reformas e o reconhecimento dado pela Constituição de 1988 ao direito de acesso à justiça não foram plenamente capazes de eliminar os obstáculos que mantêm boa parte da população distante do Judiciário, acabaram facilitando a sua utilização por alguns atores com mais recursos, ocasionando um aumento no volume de demandas e a consequente morosidade do sistema.

Essa foi uma das conclusões do estudo Civil and Political Rights, Including the Questions of Independence of the Judiciary, Administration of Justice, Impunity, realizado pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 2004, que relatou que grande parcela população brasileira ainda era excluída do Judiciário, por razões econômicas, sociais e culturais, e que a sobrecarga das instâncias judiciárias não seria decorrente de um acesso amplo às cortes judiciais por parte da população, mas sim do fato de alguns poucos atores, em especial o poder público e grandes empresas, serem responsáveis por boa parte dos índices de casos novos ajuizados anualmente e pela

---

<sup>70</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009, p. 27.



frequente recorribilidade de decisões judiciais. Foi essa também a avaliação do ex-secretário da Reforma do Judiciário, Pierpaolo Cruz Bottini, para quem a litigiosidade não decorreria da democratização da justiça, “mas sim de sua utilização exagerada por poucos atores, dentre os quais o Poder Público, as empresas concessionárias prestadoras de serviços e as instituições financeiras”. Ele acrescenta que “a presença recorrente destes atores como réus ou autores na Justiça acarreta a multiplicação de feitos de igual teor, de conteúdo idêntico e repetido”.<sup>71</sup> (grifado).

#### **4.2.1. Código vigente quando da entrada e do julgamento dos recursos extraordinários**

Os dados a seguir oferecem a informação<sup>72</sup>, dentre todos os recursos com repercussão geral reconhecida ou com a preliminar analisada, de quantos entraram na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e quantos entraram a partir do início do vigor código de 2015:

**Gráfico 3: Código vigente na entrada dos REs**



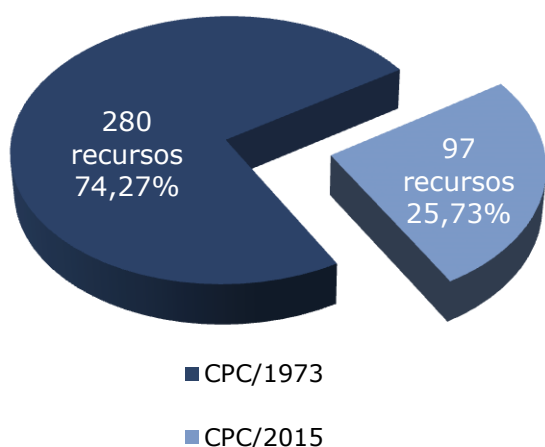
Observa-se que a grande maioria dos recursos entraram na vigência do CPC/1973: 89,56% dos recursos com repercussão geral reconhecida correspondem aos recursos que entraram antes de 18 de março de 2016, data reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça como o início do vigor do Código de Processo Civil de 2015. Já os recursos que entraram a partir

<sup>71</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Meios Consensuais de Resolução de Disputas Repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do judiciário*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p.20.

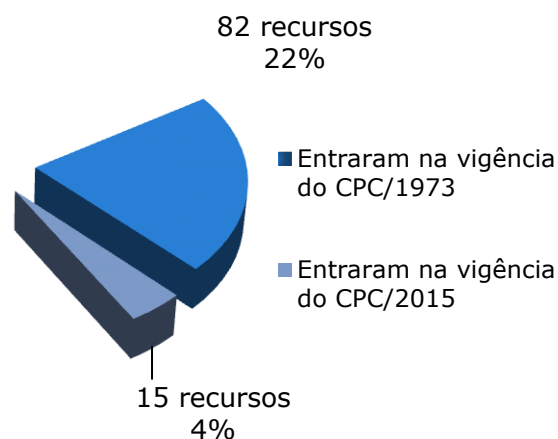
<sup>72</sup> Informações obtidas a partir da tabela trabalhada na pesquisa.

do dia 18 de março de 2016 – dentro da vigência do CPC/2015 – representam 10,44% do total.

**Gráfico 4: Código vigente no julgamento dos REs**



**Recursos extraordinários julgados na vigência do CPC/2015**



Considerando o universo de processos com mérito julgado e a data de julgamento de mérito, os recursos foram divididos entre os que foram julgados na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e os que foram julgados na vigência do Código de Processo Civil de 2015 no gráfico acima.

É notório que o CPC/2015 é um código recente, com pouco mais de dois anos de vigência. É evidente, portanto, que terá menos recursos extraordinários julgados em sua vigência com relação à do CPC/1973, cujas regras incidiram por cerca de nove anos no instituto da repercussão geral como filtro de admissibilidade. Têm-se 15 recursos que entraram e foram julgados exclusivamente sob a incidência das regras do CPC/2015. Esses serão analisados posteriormente na presente pesquisa, uma vez que nesses não são suscitadas questões atinentes à transição dos códigos e será possível observar como o STF se comporta dentro do tempo de vigência do novo código.

## **5. A repercussão geral e o tempo dos processos paradigma**

A partir dos prazos dos recursos extraordinários já julgados (independentemente do código vigente), serão expostos os resultados provenientes da análise das datas de entrada do recurso (qual seja a data de autuação do processo no Supremo Tribunal Federal); a data de reconhecimento da repercussão geral (a decisão dos ministros acerca da existência de repercussão geral no recurso extraordinário) e a data de julgamento (quando o mérito do recurso fora julgado pelo plenário).

### **5.1. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral**

Nesta análise, tem-se a diferença da data de reconhecimento da Repercussão Geral e a data de entrada do Recurso Extraordinário na Corte Suprema. A grande maioria dos recursos tem a análise de repercussão geral realizada por meio do Plenário Virtual<sup>73</sup>. Trata-se de um mecanismo inserido pela Emenda Regimental 21, de 2007, que alterou o art. 323 do RISTF. Esse dispositivo dispensou a presença dos ministros em plenário para a apreciação da repercussão geral dos recursos extraordinários (que era suscitada, na maioria das vezes, sob a forma de questão de ordem), tornando informatizado o sistema pelo qual se realizava tais decisões.

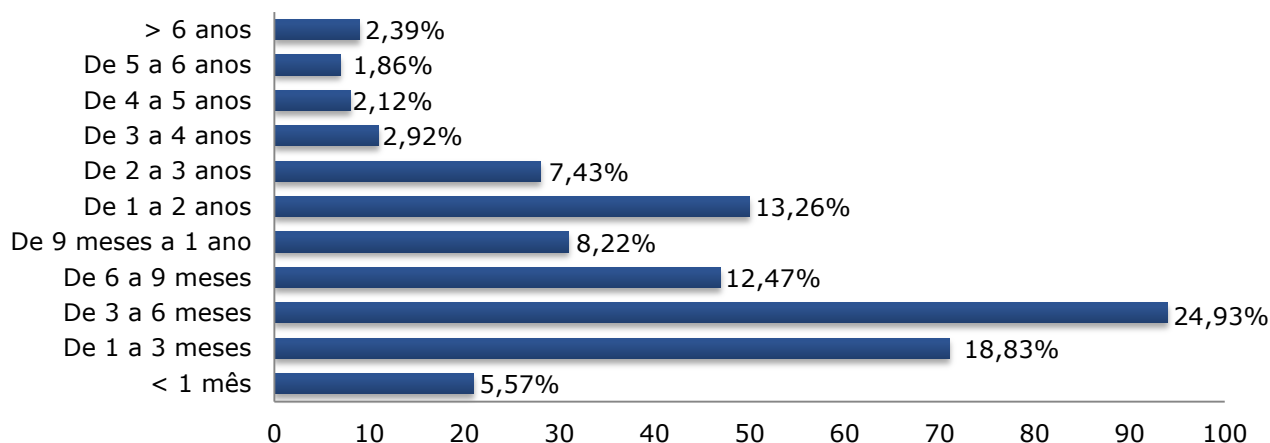
O relator do caso submete aos demais ministros cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral (art. 323, *caput* do RISTF). A seguir, os ministros devem dar seu voto sobre haver ou não a repercussão geral em um prazo de vinte dias (art. 324). A recusa da existência de repercussão geral se dá mediante a presença da manifestação

---

<sup>73</sup> Segundo a tabela extraída da Pesquisa Avançada, dos 1013 temas analisados, 879 deles (87%) tiveram a análise de repercussão geral realizada por meio do Plenário Virtual. Os demais (13%) tratam-se de casos de processos que substituíram o paradigma (em que já havia o reconhecimento de repercussão geral) ou de processos que entraram anteriormente ao instituto da repercussão geral e a tiveram reconhecida incidentalmente ao longo do procedimento.

de 2/3 dos ministros ou mais; caso não haja manifestações suficientes em tempo hábil, reputa-se existente a repercussão geral (art. 324, §1º).

**Gráfico 5: Diferença de tempo entre a entrada do recurso extraordinário e a deliberação sobre a existência de repercussão geral**



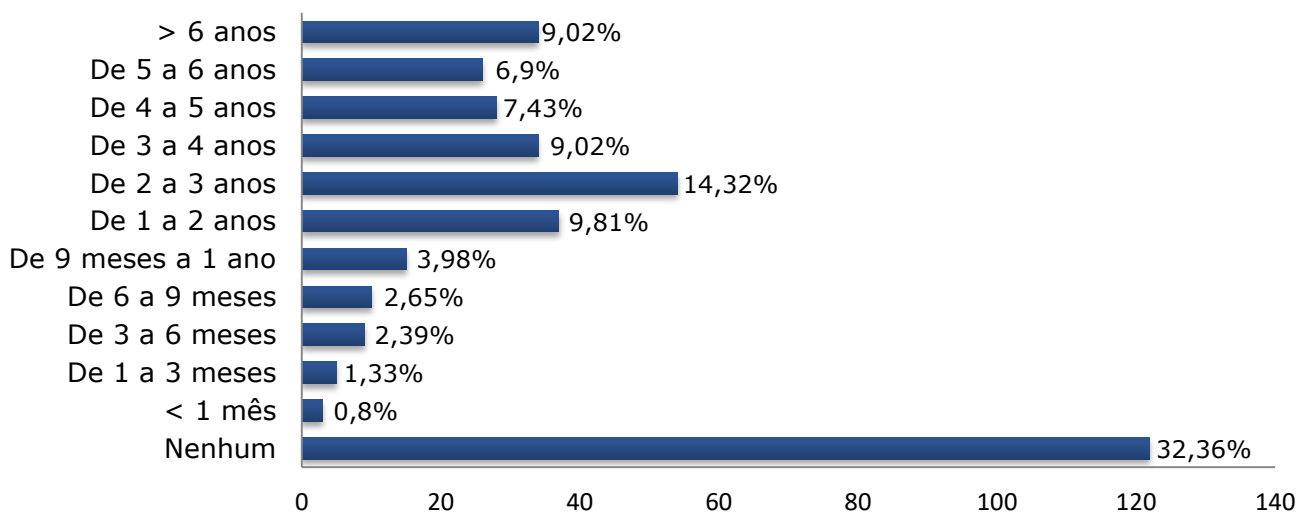
	< 1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	> 6 anos
Recursos	21	71	94	47	31	50	28	11	8	7	9

Observa-se que o contingente mais expressivo encontra-se na faixa de três a seis meses e cerca de 50% do total de recursos já julgados figuram nas faixas de abaixo de seis meses de espera pela análise de existência de repercussão geral. Já 30% tiveram um tempo de espera para a análise desde sua entrada maior do que um ano.

## **5.2. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento**

Reconhecida a repercussão geral, o caminho natural é que o feito prossiga para o seu julgamento de mérito pelo plenário, ou seja, passado o recurso pelo crivo do juízo de admissibilidade realizado pelo STF, o próximo passo é a apreciação do mérito. A análise a seguir demonstra a diferença de tempo entre a data de reconhecimento da repercussão geral e a conseguinte apreciação do mérito.

**Gráfico 6: Diferença de tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento do recurso**



	Nenhu m	< 1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	> 6 anos
Recursos	122	3	5	9	10	15	37	54	34	28	26	34

\*nenhum = reconhecimento da repercussão geral no mesmo dia de julgamento

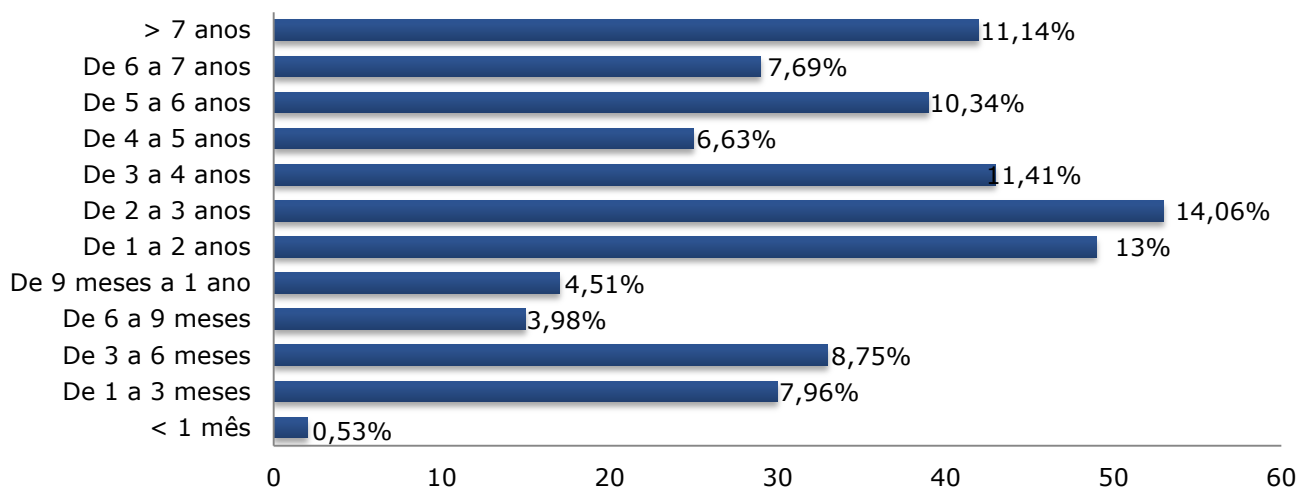
São estes prazos que importam para efeitos da nova disposição do Novo Código de Processo Civil, pois a regra do art. 1.035, §9 aponta que “[o] recurso que tiver repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano (...)”. No entanto, os recursos analisados neste gráfico englobam todos aqueles já julgados, independentemente da do código em vigência.

A partir dos dados do gráfico acima, tem-se que pouco mais de 43% são julgados dentro de um prazo de um ano, sendo que 32% desse número referem-se a processos que tiveram a repercussão geral reconhecida no mesmo dia de julgamento. Cerca de 60% são recursos cuja espera para a apreciação do mérito superou um ano desde o reconhecimento da repercussão geral.

### 5.3. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento

No gráfico a seguir, apresentam-se os dados referentes à diferença entre a data de julgamento e a data de entrada do recurso (data de autuação no STF):

**Gráfico 7: diferença de tempo entre a entrada do recurso e seu julgamento**



	< 1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	De 6 a 7 anos	> 7 anos
Recursos	2	30	33	15	17	49	53	43	25	39	29	42

Vê-se, pelos dados apresentados, que a maior parcela (74%) é a de recursos que tiveram um intervalo maior que um ano entre a data de entrada e a data de julgamento. Os recursos que aguardaram mais de cinco anos para o julgamento superam numericamente aqueles que foram julgados em menos de um ano desde as suas entradas na Corte.

Observando os recursos independentemente da vigência de cada código, é possível traçar um comportamento mais generalizado desde o início do instituto da repercussão geral até a atualidade. Reitera-se que a presente pesquisa fez uso de três cálculos de prazos básicos: (i) a diferença de tempo entre a entrada do RE e o reconhecimento de sua repercussão geral; (ii) a diferença de tempo entre o reconhecimento da repercussão geral do RE e seu julgamento e (iii) a diferença de tempo entre a entrada do RE e o seu julgamento.

Quando se observa os tempos decorridos entre a entrada do recurso e a decisão de existência de repercussão geral, tem-se que a faixa de tempo de três a seis meses é a mais expressiva. Este dado, de imediato, parece apresentar uma relativa rapidez por parte do STF. No entanto, é necessário perceber que a sistemática de admissibilidade do Recurso Extraordinário conta com a existência do Plenário Virtual. A informatização do judiciário é uma tendência observada há mais de uma década (como se vê com o advento da lei nº 11.419/2006 – lei ordinária que dispõe sobre a informatização do processo judicial) e uma de suas intenções é tornar a tomada de algumas decisões mais veloz. No Plenário Virtual, não há troca de ideias entre os ministros, sendo que cada um lança sua manifestação acerca da existência ou não de repercussão geral no prazo de vinte dias (passado este prazo, as ausências de manifestação são computadas como votos favoráveis à existência de repercussão geral). Levando em conta também que o plenário virtual é disponibilizado 24 horas por dia e pode ser acessado remotamente pelos ministros de qualquer lugar<sup>74</sup>, além do fato de desnecessidade de manifestação em caso de concordância com a posição tomada pelo relator, é colocada em xeque essa relativa rapidez de tomada de decisões sobre a existência de repercussão geral.

Outro ponto a se considerar é a agência das pessoas envolvidas no processo. Além de se observar o quadro geral dos onze ministros, há de se ressaltar o papel do ministro relator. Ele é o responsável pelo regular andamento do processo, e é possível configurar o seu comportamento como um dos elementos que influem no tempo que o processo leva para ser concluído, uma vez que é ele quem encaminha a tese para o plenário decidir sobre a existência ou não de repercussão geral e elabora o voto condutor da questão constitucional suscitada, por exemplo. Ademais, é o relator quem realiza todas as demais decisões que fazem o processo seguir adiante, bem como pode decidir monocraticamente em

---

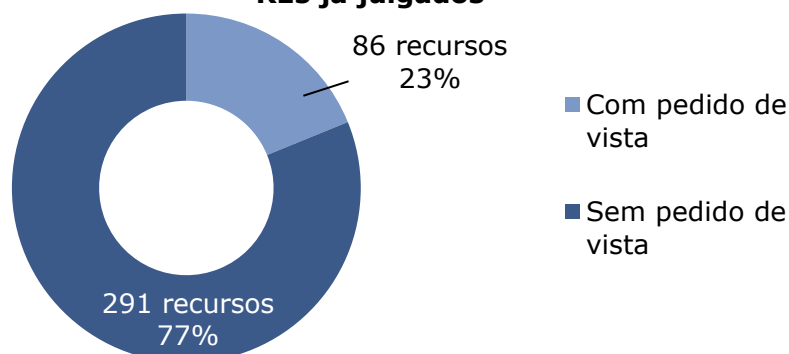
<sup>74</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Entenda o Plenário Virtual do STF – Portal STF Internacional. Disponível em: [http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque\\_pt\\_br&idConteudo=337069](http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=337069). Acesso em 15 de novembro de 2018.

casos de reafirmação de jurisprudência. Pode-se dizer que ele ordena e conduz o processo. Outro agente importante é o presidente da Corte, uma vez que é ele quem controla a pauta dos processos a serem julgados.

#### 5.4. Pedidos de Vista

O pedido de vista pode se dar a qualquer fase do processo já inserido na esfera da Corte, tanto nos julgamentos em Turma (ocasião em que os processos são julgados pelo conjunto de cinco ministros – o que não se dá nos recursos extraordinários) quanto em Plenário (situação em que o processo é julgado por todos os onze ministros). Quando o pedido ocorre e os autos são remetidos ao ministro que solicitou a vista, o julgamento é interrompido e o processo só retoma seu curso quando ele é devolvido (ou seja, a vista do ministro cessa).

**Gráfico 8: Quantidade de pedidos de vista no grupo de REs já julgados**



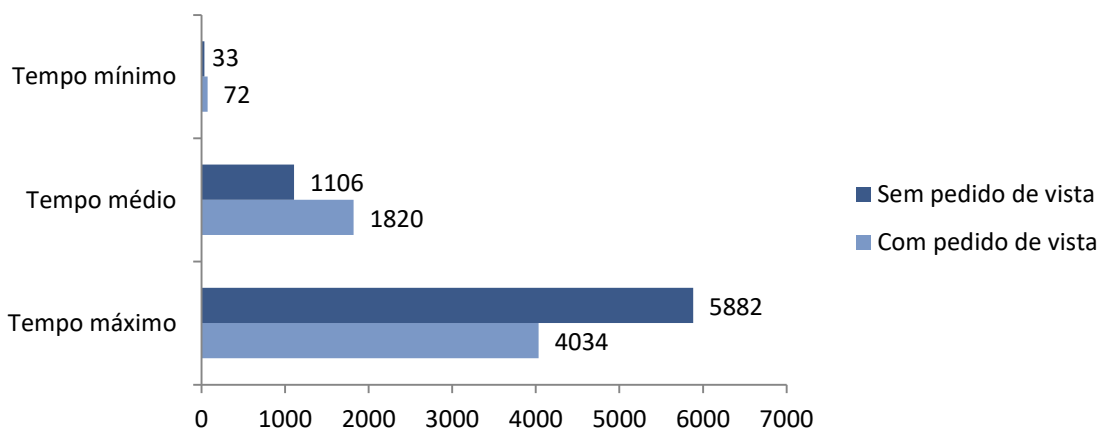
Dos 377 recursos extraordinários já julgados na Corte, 86 - 23% do total – foram submetidos a pedidos de vista entre sua entrada e seu julgamento de mérito. É possível a visualização aproximada de que a cada cinco recursos extraordinários julgados, um teve pedido de vista.

#### Comparação entre os recursos julgados com e sem pedido de vista

A seguir, as comparações – em dias – de média de tempo e dos recursos cujo tempo fora o menor e o maior desde a entrada do recurso até o seu julgamento entre aqueles que se submeteram à vista e os que não foram objeto de vista de ministro(s):



**Gráfico 9: comparação de tempo para o julgamento dos REs desde suas entradas com e sem pedido de vista**



Comparando os tempos médios, vê-se que o referente aos recursos com pedido de vista são 65% maiores do que os que não o tiveram. O tempo mínimo também aponta a mesma tendência, sendo que o recurso cujo tempo de julgamento fora o mais rápido com pedido de vista foi apreciado em um período 118% superior ao que não o teve.

O oposto ocorre com o tempo máximo, categoria na qual o prazo entre a entrada e o julgamento do recurso que tomou mais tempo, sem pedido de vista, superou em 45% o tempo do recurso que levou mais tempo para ser julgado com pedido de vista. Isso ocorre por conta do caso referente ao tema 311, cujo reconhecimento da repercussão geral ocorreu muito tempo depois de sua entrada (13/10/1997), por meio de questão de ordem, no dia 20/11/2013.<sup>75</sup> Trata-se de uma forma de operar do STF que lhe atribui prerrogativas de flexibilizar as regras atinentes à repercussão geral.

Na tabela a seguir, realizou-se um esforço hipotético para demonstrar como seria o tempo dos recursos com pedido de vista já julgados sem os dias de suspensão em decorrência do pedido de vista:

---

<sup>75</sup> “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de aplicar o resultado deste julgamento ao regime da repercussão geral da questão constitucional reconhecida no RE 242.689, Tema 311, para incidência dos efeitos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, vencido o Ministro Marco Aurélio.”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 242.689, Rel. Marco Aurélio, j.: 20/11/2013.)

**Quadro 2: hipótese de recursos sem pedido de vista**

Tema	Tempo do pedido de vista (em dias)	Tempo que o recurso levou até ser julgado (em dias)	Tempo hipotético se não houvesse pedido de vista	Decréscimo percentual de tempo
1	181	2040	1859	8,9%
4	278	1395	1117	19,9%
8	549	1056	507	52,0%
13	635	1864	1229	34,1%
16	122	2191	2069	5,6%
18	1529	2599	1070	58,8%
21	1163	1983	820	58,6%
24	57	1969	1912	2,9%
27	266	2009	1743	13,2%
32	293	3425	3132	8,6%
34	41	3487	3446	1,2%
36	607	2578	289	23,5%
49	80	603	523	13,3%
52	536	1042	506	51,4%
56	349	939	590	37,2%
60	606	1185	579	51,1%
71	427	2164	1737	19,7%
75	1580	1868	288	84,6%
82	767	2353	1586	32,6%
93	43	99	56	43,4%
96	497	3340	2843	14,9%
98	43	72	29	59,7%
115	349	1016	667	34,4%
121	203	603	400	33,7%
131	410	1729	1319	23,7%
136	20	2297	2277	0,9%
138	8	1073	1065	0,7%
162	520	1231	711	42,2%
171	372	3328	2956	11,2%
184	785	2419	1634	32,5%
187	341	471	130	72,4%
190	61	1748	1687	3,5%
191	499	1272	773	39,2%
210	589	2274	1685	25,9%
235	525	1347	822	39,0%
253	165	756	591	21,8%
259	499	3023	2524	16,5%

297	144	2736	2592	5,3%
312	266	1865	1599	14,3%
326	430	1219	789	35,3%
348	90	2109	2019	4,3%
360	433	3101	2668	14,0%
365	488	3270	2782	14,9%
368	219	1617	1398	13,5%
385	12	3181	3169	0,4%
392	7	3195	3188	0,2%
396	144	2059	1915	7,0%
423	95	1825	1730	5,2%
437	28	2830	2802	1,0%
453	358	1764	1406	20,3%
470	13	3334	3321	0,4%
484	160	2016	1856	7,9%
494	1	2086	2085	0,01%
503	415	1838	1423	22,6%
511	14	1130	1116	1,2%
515	13	2469	2456	0,5%
522	868	1162	294	74,7%
531	335	1605	1270	20,9%
555	79	1121	1042	7,0%
581	14	1888	1874	0,7%
643	546	1169	623	46,7%
665	13	3758	3745	0,3%
669	11	1623	1612	0,7%
671	111	825	714	13,5%
761	14	2393	2379	0,6%
793	13	100	87	13,0%
809	115	776	661	14,8%
810	224	931	707	24,1%
815	73	4034	3961	1,8%
829	72	749	677	9,6%
860	527	839	312	62,8%

Vê-se, por meio dos gráficos e da tabela expostos, que a existência de pedidos de vista influi na duração dos processos – o tempo médio dos 23% de processos que têm pedido de vista é superior aos que não passam por esse procedimento. Não há, efetivamente, uma preocupação no que concerne o excesso de tempo dos pedidos de vista, que são uma prerrogativa dos ministros que suspende a tramitação do processo até sua devolução. Inexistentes sanções para tal circunstância, concretiza-se mais

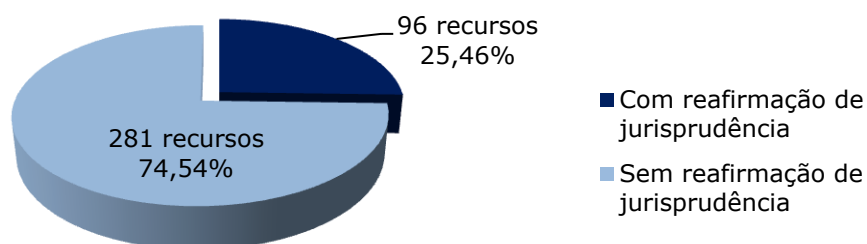
um elemento que contribui para a não razoável duração do processo. Nesse sentido, é visível que a o tempo de julgamento aumenta em decorrência de certa despreocupação em estabelecer regras efetivas para evitar que os pedidos de vista se prolonguem demasiadamente, bem como da própria postura dos ministros, que por vezes fazem com que o processo dure praticamente o dobro do que duraria diante da demora da devolução dos autos (como se vê no tema de número um).

Os ministros têm um prazo determinado para a vista no Supremo Tribunal Federal<sup>76</sup>, mas não são obrigados a cumprir tal determinação. Não há nada que os impeça segundo o regimento interno da Corte. No entanto, é bem possível alterar essa situação mediante a sugestão de emendas regimentais ao RISTF. O presidente poderia negar o pedido de vista caso já houvesse maioria formada, por exemplo, ou colocar o processo em pauta após o decorrer do prazo para devolução dos autos<sup>77</sup>.

### 5.5. Reafirmação de jurisprudência

A reafirmação de jurisprudência se dá quando a matéria da questão constitucional que envolve o tema da repercussão geral já está assentada na Corte. Dessa forma, reconhecido isto, o Supremo repisa seu posicionamento jurisprudencial sobre aquele determinado assunto, que foi levado à discussão em situações prévias.

**Gráfico 10: Reafirmação de jurisprudência nos REs já julgados**



<sup>76</sup> "Art. 134, RISTF. Se algum dos Ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente."

<sup>77</sup> HARTMANN, Ivar. É preciso impedir um ministro do Supremo. Folha de S. Paulo, 19.dez.2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/12/1842671-e-preciso-impedir-um-ministro-do-supremo.shtml>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

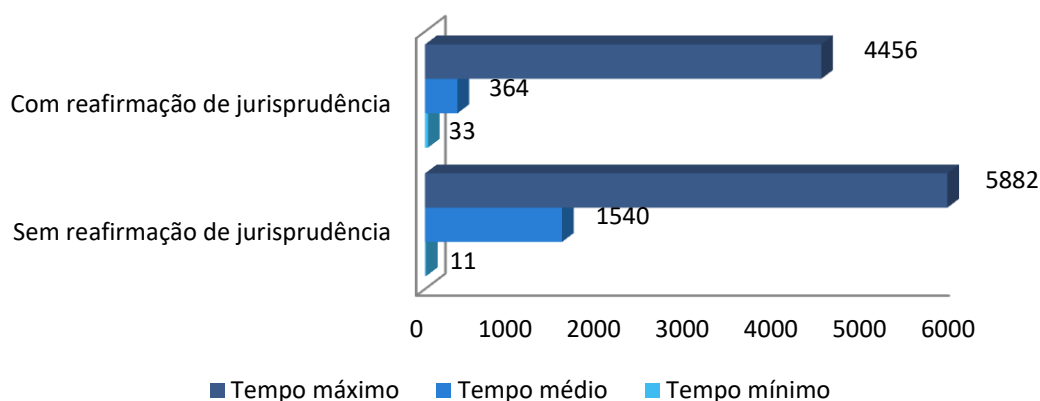
Retomando os 122 recursos que obtiveram o julgamento no mesmo dia do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional contida no processo, temos:

**Gráfico 11: relação do tempo de julgamento com a existência de reafirmação de jurisprudência**



A seguir a quantidade de dias referente ao tempo decorrido entre a entrada do recurso e seu julgamento, situando as seguintes variáveis: (i) o recurso cujo julgamento mais demorou; (ii) a média de tempo entre todos os recursos e (iii) o recurso cujo julgamento fora o mais rápido.

**Gráfico 12: O tempo para o julgamento dos recursos com e sem reafirmação de jurisprudência**



Observa-se, quanto aos tempos médios, que a tendência dos recursos com reafirmação de jurisprudência é de uma maior celeridade, vez que o número médio de dias decorridos entre a entrada do recurso e o julgamento dos recursos sem reafirmação de jurisprudência superam em

1176 dias os períodos dos com reafirmação de jurisprudência, ou seja, são 323% superiores numericamente.

Os tempos mínimos, com a ressalva de se tratarem de casos pontuais, apontam um número 200% superior dos casos com reafirmação de jurisprudência com relação aos que não a tem. Quanto aos recursos cujos julgamentos mais demoraram, o representante dos sem reafirmação de jurisprudência assume uma superação de 32% com relação ao que não a tem.

Por volta de 43% dos REs já julgados tiveram seu julgamento em um prazo inferior a um ano a partir da data do reconhecimento de repercussão geral. Ocorre que 32% desse contingente – 122 recursos – tiveram o julgamento ocorrido no mesmo dia da decisão de existência de repercussão geral. Essa situação peculiar guarda íntima relação com o fato de que 77% desses recursos são decisões de reafirmação de posicionamentos já tomados pela Corte, ou seja, essa “rapidez” evidenciada tem um fundamento relativamente intuitivo com relação ao procedimento que se dá quando ocorre reafirmação de jurisprudência.

Constata-se que o tempo médio dos REs com reafirmação de jurisprudência são muito menores com relação àqueles que não a tem. É bem possível que isso se dê deste modo porque a apreciação do recurso apenas lida com o fato de que há já uma jurisprudência sedimentada sobre o tema, prescindindo de discussão do plenário. Reconhecido isto, procede-se para o julgamento do recurso.

A reafirmação de jurisprudência pode, inclusive, ser suscitada por meio de questão de ordem<sup>78</sup> (sendo possível reconhecer a repercussão geral

---

<sup>78</sup> “QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO

e a seguir reafirmar a jurisprudência) e também pode se dar por meio do Plenário Virtual – o RE pode ser julgado monocraticamente pelo relator, de acordo com a jurisprudência da Corte (art. 323-A do RISTF<sup>79</sup>). Esta se trata de uma novidade introduzida pela Emenda Regimental 42, de 2010. Ela prevê que o relator do RE deve se manifestar pela reafirmação de jurisprudência, e, a partir disso, os ministros têm vinte dias para se manifestarem sobre a existência de repercussão geral e sobre a suscitação da reafirmação de jurisprudência dominante da corte.

## 5.6. Os recursos que aguardam julgamento

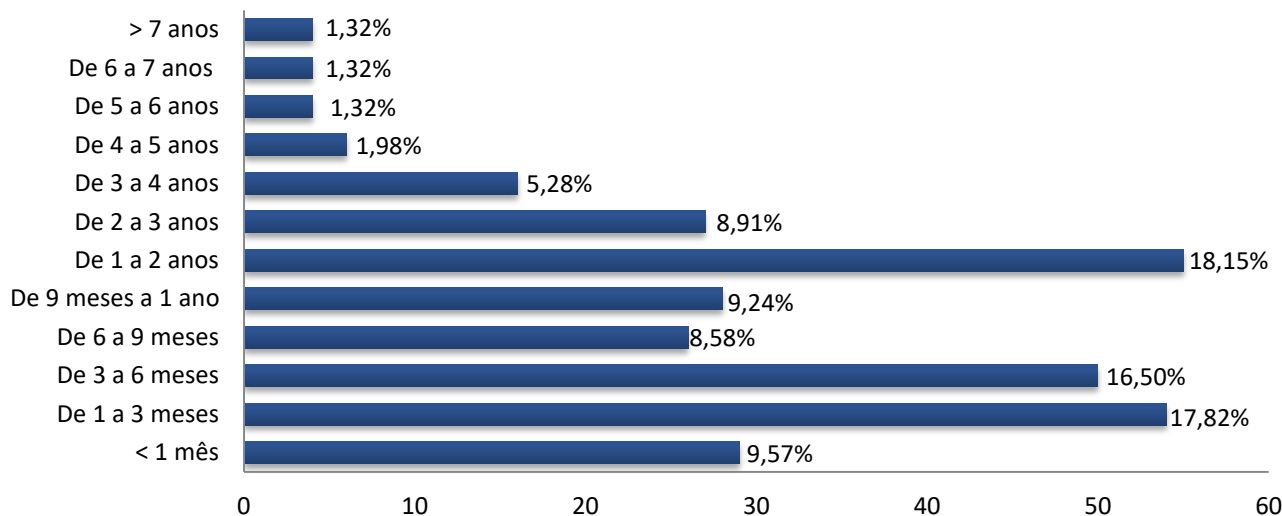
A seguir, apresenta-se a análise referente aos recursos que entraram na Corte, tiveram a repercussão geral reconhecida, mas cujos méritos ainda não foram apreciados.

---

REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art.543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito,(a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada anegar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, §3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberad[o], ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito.” (grifado) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno. RE-QO 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 24/10/2016, ementa).

<sup>79</sup> Art. 323-A. “O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico”

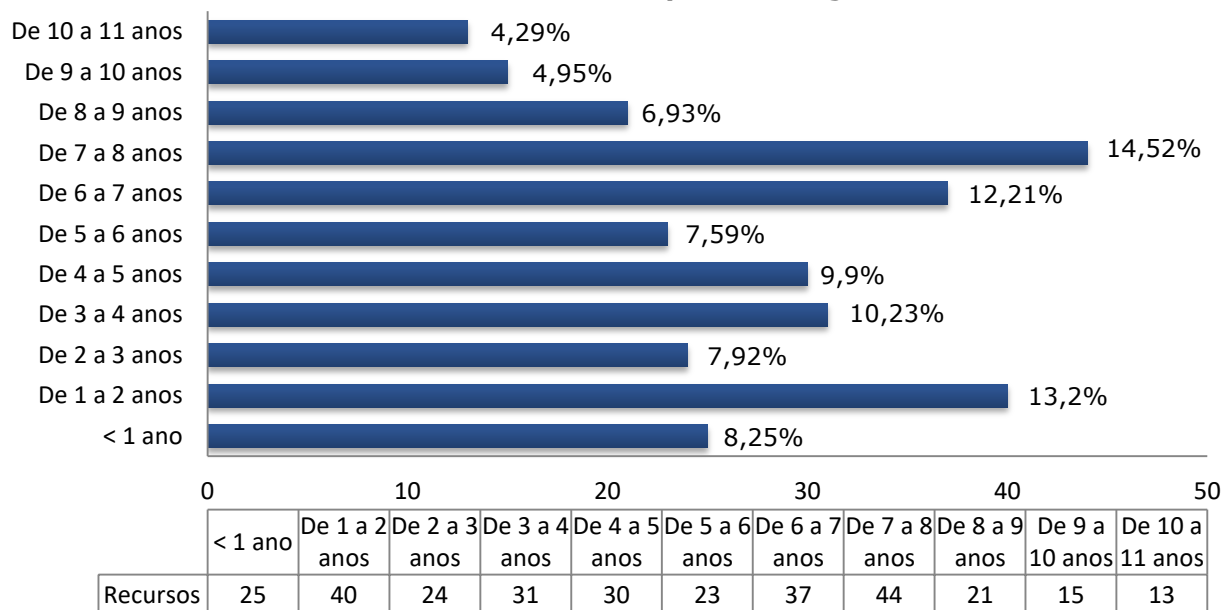
**Gráfico 13: Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral**



	< 1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	De 6 a 7 anos	> 7 anos
Recursos	29	54	50	26	28	55	27	16	6	4	4	4

Nesse quadro, é visível que cerca de 44% dos recursos tiveram a apreciação de repercussão geral reconhecida em um prazo menor que seis meses. É expressivo também que alguns recursos, 1,32% do total, aguardaram mais de sete anos para que a análise ocorresse.

**Gráfico 14: Tempo de espera dos recursos para o julgamento desde o reconhecimento da repercussão geral**



	< 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	De 6 a 7 anos	De 7 a 8 anos	De 8 a 9 anos	De 9 a 10 anos	De 10 a 11 anos
Recursos	25	40	24	31	30	23	37	44	21	15	13



Este gráfico demonstra o tempo de espera dos recursos ainda não julgados, ou seja, a diferença de tempo da entrada do recurso até o momento atual<sup>80</sup>. Nele, percebe-se um valor significativamente baixo dos recursos que aguarda há menos de um ano o julgamento (8,25%) e que este valor é numericamente inferior aos recursos que aguardam dentro da faixa de nove a onze anos, que figuram como 9,24% do total. Destacam-se as faixas de um a dois anos; seis a sete anos e sete a oito anos.

A Constituição Federal, por meio da EC 45/2004 explicitou o direito de todos à razoável duração do processo, ou seja, a necessidade de o Poder Judiciário oferecer uma justiça em tempo razoável, "(...) *sendo sumamente injusta e antidemocrática a outorga de decisões tardas, depois de angustiosas esperas e quando em muitos casos, sua utilidade já se encontra reduzida ou mesmo neutralizada por inteiro.*"<sup>81</sup>. É patente que todo processo é único e demanda tempos diferenciados – a incerteza é um elemento constitutivo do processo: "[S]ão raros os processos de duração predeterminada. Dependendo da atuação dos envolvidos e de acontecimentos imprevisíveis, o processo pode ser curto ou longo."<sup>82</sup> –, mas o cenário que abarca o aspecto quantitativo temporal demonstra que o Supremo Tribunal Federal não vem atendendo a essa premissa constitucionalmente estabelecida, uma vez que se verifica que, dos casos julgados, é mais recorrente que os casos demorem: os recursos que superaram cinco anos de espera para serem julgados são um contingente maior do que os que foram julgados em menos de um ano. Além disso, analisando os processos que estão na "fila de espera" para julgamento, tem-se que o tempo de aguardo é grande em termos de duração razoável do processo, pois se verifica que a faixa de tempo mais significativa em termos de quantidades de processo é a que os localiza na espera entre seis a oito anos.

---

<sup>80</sup> Para o cálculo, considerou-se o momento atual a data de 22/11/2018.

<sup>81</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 209-210.

<sup>82</sup> DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Op cit.* p. 28.

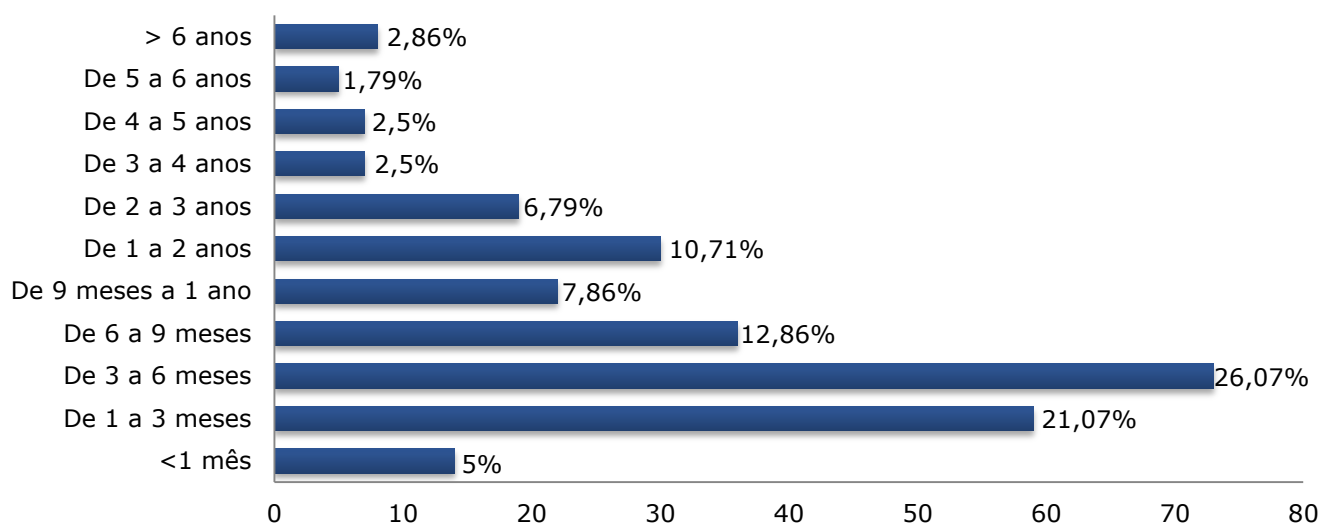
Colocada esta análise da repercussão geral desde o seu advento até os dias de hoje, passa-se agora a uma exposição de dados obtidos de acordo com os processos sob a vigência dos códigos de 1973 e 2015, bem como dos processos que passaram pela transição de normas (entrando no STF na vigência do antigo e sendo julgados na vigência do novo código).

## 6. Os prazos na vigência do Código de 1973

A partir deste momento, os dados apresentados são provenientes de processos que entraram e foram julgados dentro do período de vigência do Código de Processo Civil de 1973.

### 6.1. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral

**Gráfico 15: Diferença de tempo entre a entrada do recurso extraordinário e a deliberação sobre a existência de repercussão geral na vigência do CPC/1973**

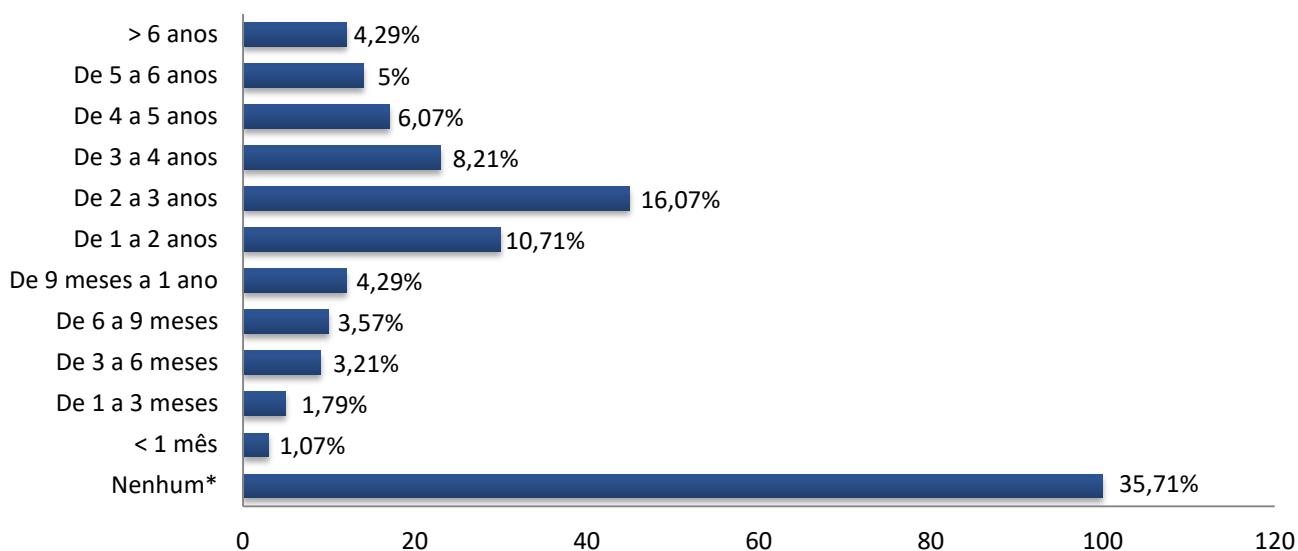


	<1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	> 6 anos
Recursos	14	59	73	36	22	30	19	7	7	5	8

Constata-se, a partir desses dados apresentados, que os números mais expressivos aparecem nas faixas entre um a seis meses. Ademais, a maior parcela (73%) dos recursos teve a repercussão geral reconhecida em um prazo de até um ano, ao passo que 27% superou essa faixa de tempo.

## 6.2. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento

**Gráfico 16: Diferença de tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento do recurso na vigência do CPC/1973**



	Nenhum*	< 1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	> 6 anos
Recursos	100	3	5	9	10	12	30	45	23	17	14	12

\*nenhum = reconhecimento da repercussão geral no mesmo dia de julgamento

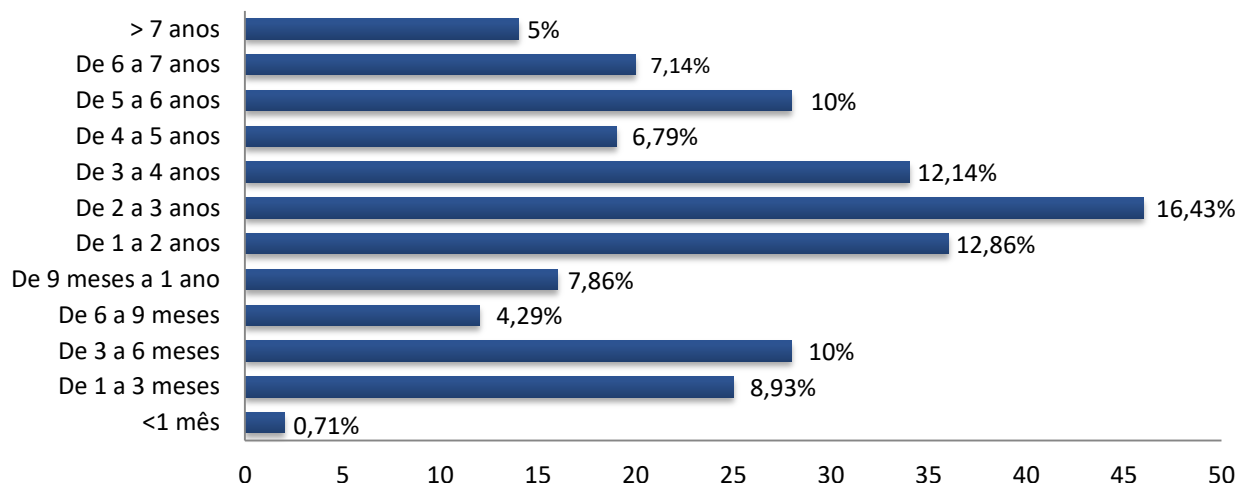
Percebe-se que o reconhecimento da repercussão geral no mesmo dia de julgamento é o prazo mais recorrente dentre os recursos aqui analisados. Tomando como base o prazo de um ano entre o reconhecimento a apreciação de mérito, vê-se que por volta da metade encontra-se em faixas abaixo deste prazo e a outra metade acima.

Refletindo sobre o prazo de um ano estipulado pelo CPC/2015 (art. 1.035, §9º), é possível dizer que já havia uma "obediência" a este período de tempo. No entanto, observa-se que a maior parte dos recursos que estão nesse grupo são processos em que o reconhecimento da repercussão geral se deu no mesmo dia de julgamento. Como já observado na análise do panorama geral dos REs, essa situação ocorre, na maioria das vezes, em julgamentos com reafirmação de jurisprudência. Far-se-á tal análise

posteriormente nesse capítulo, dentro do recorte dos recursos que entraram e foram julgados dentro da vigência do CPC/1973.

### 6.3. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento

**Gráfico 17: diferença de tempo entre a entrada do recurso e seu julgamento na vigência do CPC**



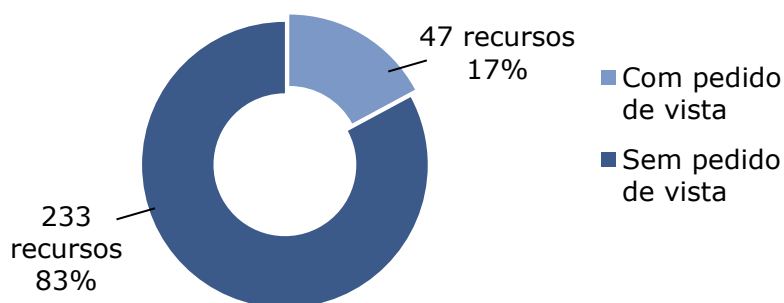
	<1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	De 6 a 7 anos	> 7 anos
Recursos	2	25	28	12	16	36	46	34	19	28	20	14

Cerca de 30% dos recursos esperou até um ano para obter a apreciação de seus méritos. O restante superou essa parcela de tempo: há maior expressividade dos recursos que aguardaram um período nas faixas de um a dois anos; dois a três anos e três a quatro anos. Destaca-se também o fato de haver pouco mais de 22% do total de recursos que aguardaram mais de cinco anos para serem julgados desde sua entrada.

### 6.4. Pedidos de Vista

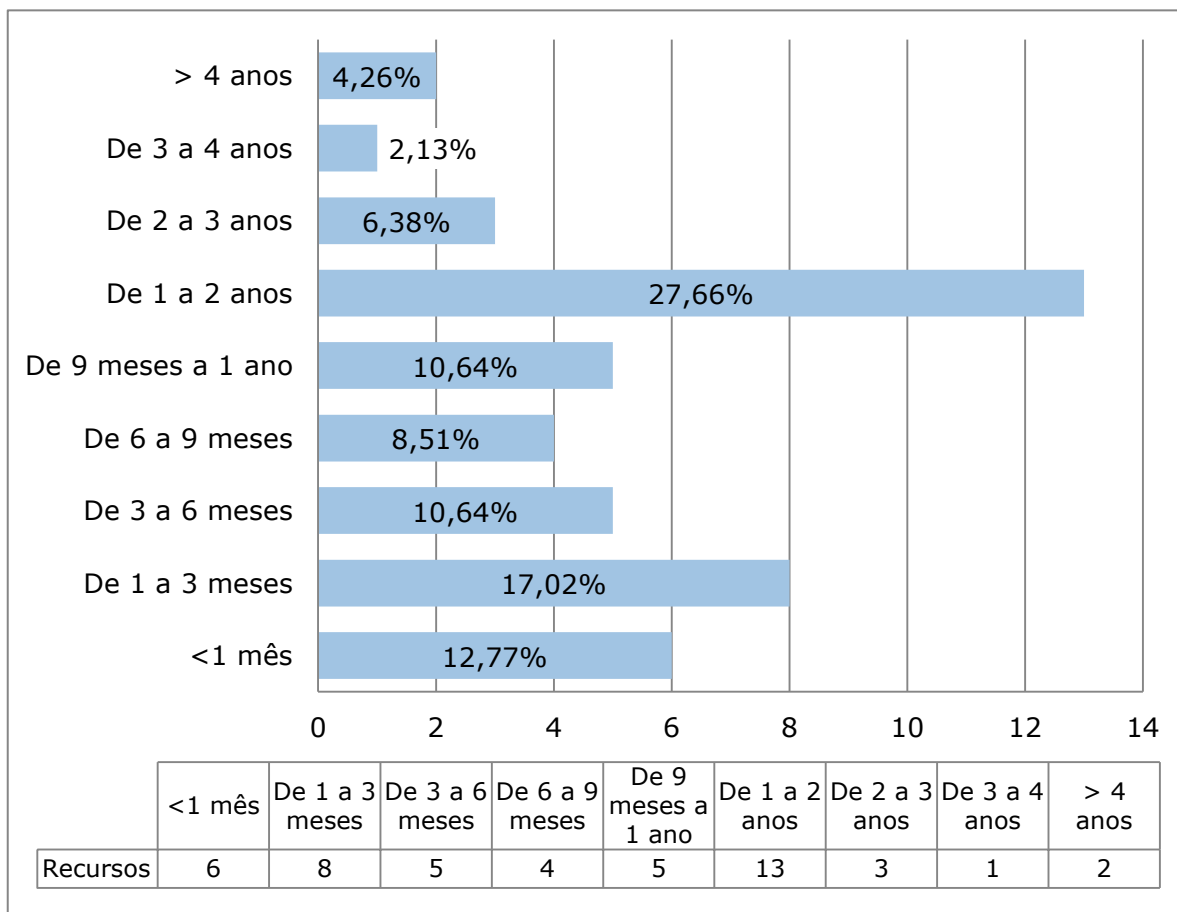
Dos 280 recursos que entraram e foram julgados na vigência do CPC/73, 47 foram submetidos a pedidos de vista entre a entrada do recurso na Corte e o julgamento de mérito.

**Gráfico 18: Quantidade de pedidos de vista no grupo de REs já julgados na vigência do CPC/1973**



A seguir, foram calculadas faixas de média de tempo bruto referentes aos pedidos de vista dos 47 supracitados recursos. Entende-se por tempo bruto o período pelo qual o processo ficou sob vista, independente do número de ministros que a solicitou.

**Gráfico 19: média de tempo bruto dos pedidos de vista na vigência do CPC/1973**

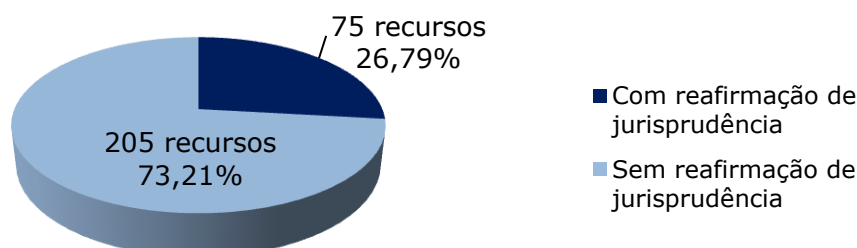


Nos dados apresentados, é possível ver que a maioria dos recursos, quando submetidos a pedido de vista, esteve sob suspensão e nas mãos do

ministro que pediu a vista entre um e dois anos. Cerca de 13% superam esse período e cerca de 60% estiveram abaixo dessa faixa.

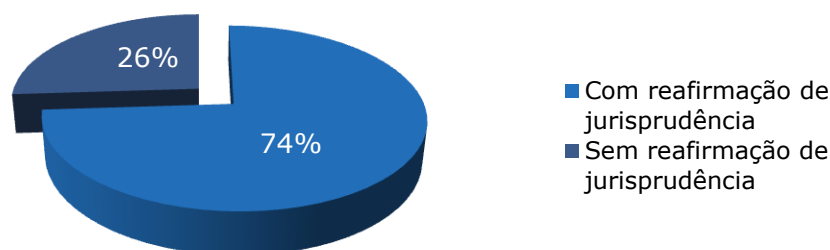
## 6.5. Reafirmação de jurisprudência

**Gráfico 20: Reafirmação de jurisprudência nos REs julgados na vigência do CPC/1973**



Retomando os 100 recursos que obtiveram o julgamento no mesmo dia do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional contida no processo, temos que:

**Gráfico 21: relação do tempo de julgamento com a existência de reafirmação de jurisprudência na vigência do CPC/73**

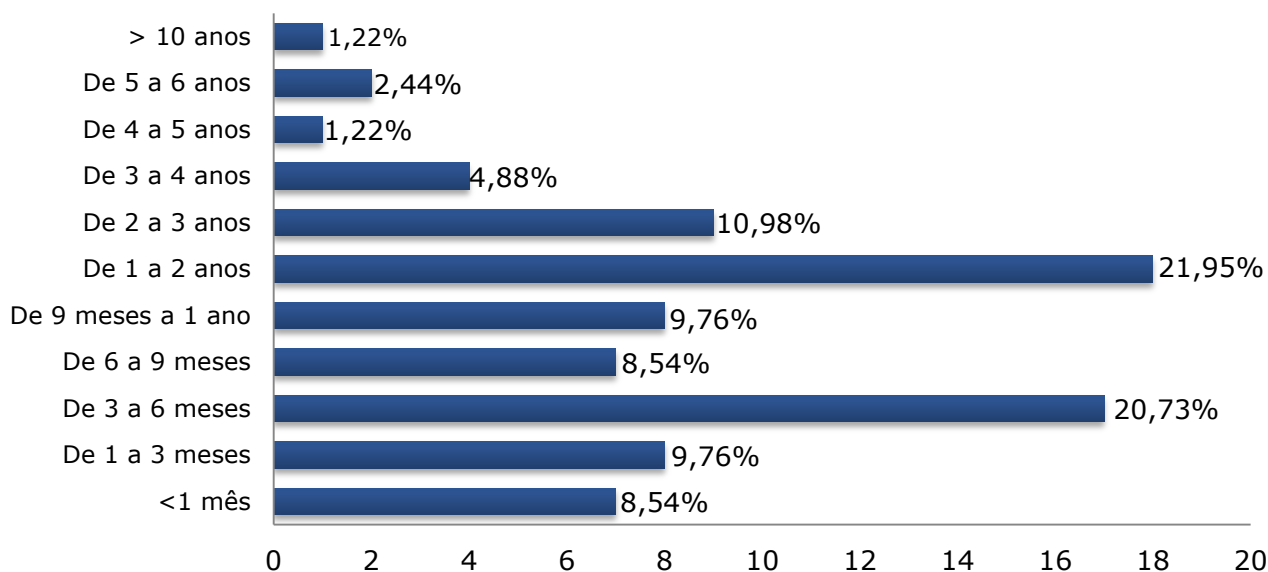


## 7. Os recursos com entrada na vigência do CPC/1973 e julgamento no CPC/2015

A partir deste momento, serão apresentados os dados referentes aos recursos cuja entrada se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e cujo julgamento foi realizado na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

## 7.1. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral

**Gráfico 22: Diferença de tempo entre a entrada do recurso extraordinário e a deliberação sobre a existência de repercussão geral de recurso que passou pela transição dos códigos**

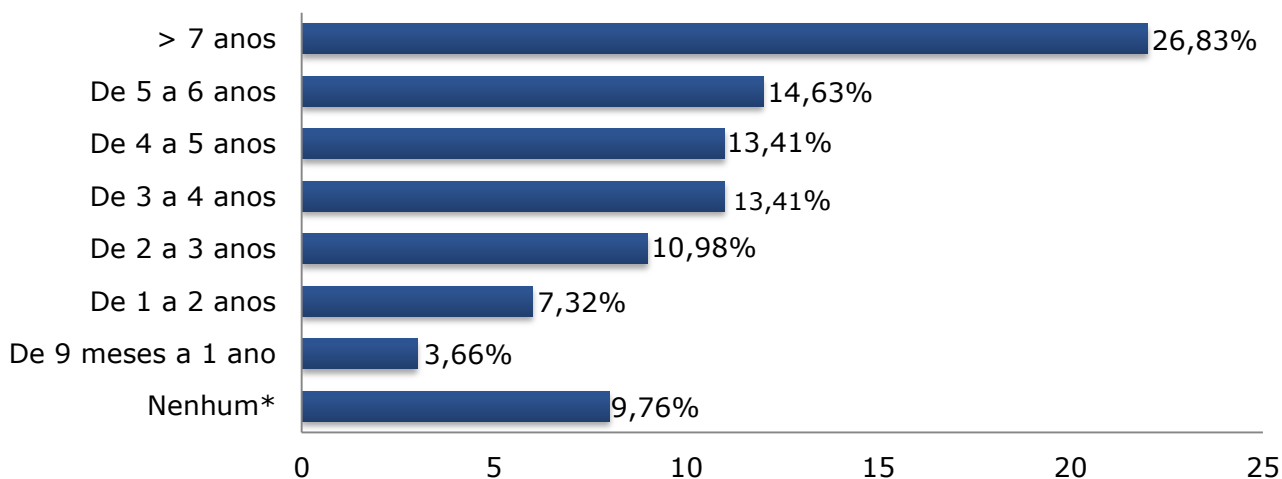


	<1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	> 10 anos
Recursos	7	8	17	7	8	18	9	4	1	2	1

As faixas mais expressivas nessa categoria se dão nos tempos decorridos de um a dois anos e de três a seis meses. Observa-se que 57% deles tiveram a repercussão geral apreciada antes de um ano de sua entrada e o restante, 43%, superou esse período de tempo para a análise de existência do filtro processual. Destaca-se um recurso cuja espera fora superior a dez anos.

## 7.2. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento

**Gráfico 23: Diferença de tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento do recurso que passou pela transição dos códigos**



	Nenhum*	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	> 7 anos
Recursos	8	3	6	9	11	11	12	22

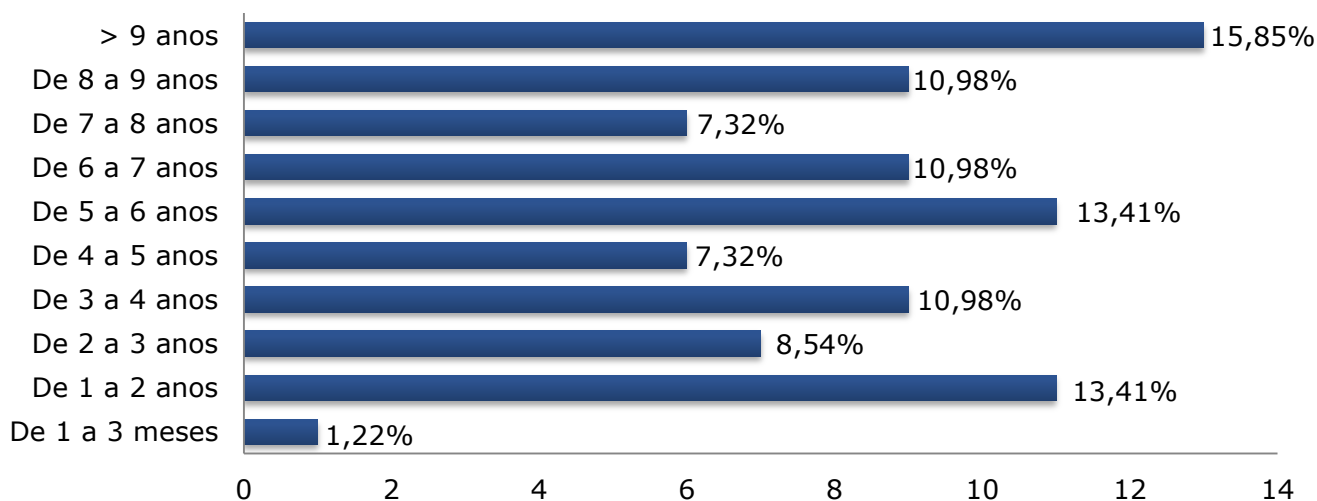
\*nenhum = reconhecimento da repercussão geral no mesmo dia de julgamento

Vê-se que da totalidade, apenas por volta de 13% teve o julgamento realizado em um período igual ou menor que um ano após o reconhecimento da repercussão geral. Os outros 71 recursos – em termos percentuais, 87% - superou esse período. Destaca-se a faixa cujo número foi o mais expressivo – a dos 22 recursos cujo tempo de espera fora maior que sete anos.



### 7.3. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento

**Gráfico 24: diferença de tempo entre a entrada e o julgamento do recurso que passou pela transição dos códigos**



	De 1 a 3 meses	De 1 a 2 anos	De 2 a 3 anos	De 3 a 4 anos	De 4 a 5 anos	De 5 a 6 anos	De 6 a 7 anos	De 7 a 8 anos	De 8 a 9 anos	> 9 anos
Recursos	1	11	7	9	6	11	9	6	9	13

Percebe-se, com os dados apresentados, que a faixa mais expressiva se deu nos recursos que aguardaram mais de nove anos para serem julgados e que apenas um recurso do universo analisado esteve na faixa de um a três meses de espera. Os outros quase 99%, por seus turnos, superaram o período de um ano, e, é observável que a maior parte deles encontra-se em faixas de tempo de espera significativa.

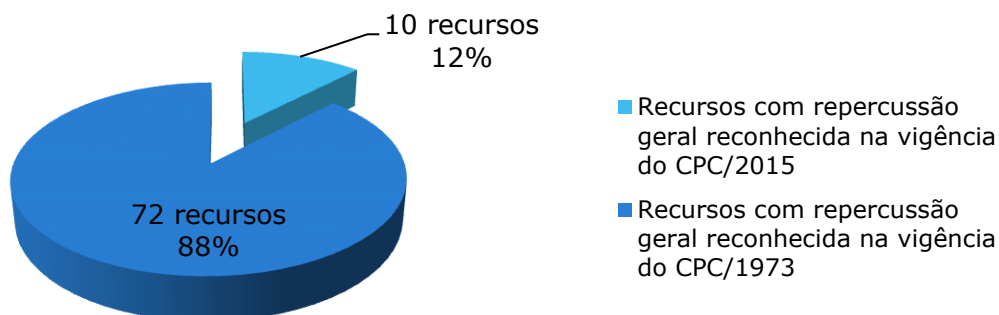
### 7.4. Hipóteses de incidência do prazo de um ano para os recursos na transição dos códigos

Não havendo qualquer posicionamento doutrinário ou jurisprudencial acerca da incidência do prazo de um ano, elaborou-se a hipótese de incidência do prazo de um ano do art. 1.035, §9 do CPC/2015 para os recursos que entraram na vigência do CPC/1973 e foram julgados sob a vigência do CPC/2015.

Considerando a impossibilidade de irretroatividade da lei processual, foi colocada a possibilidade do prazo de um ano correr a partir do início da

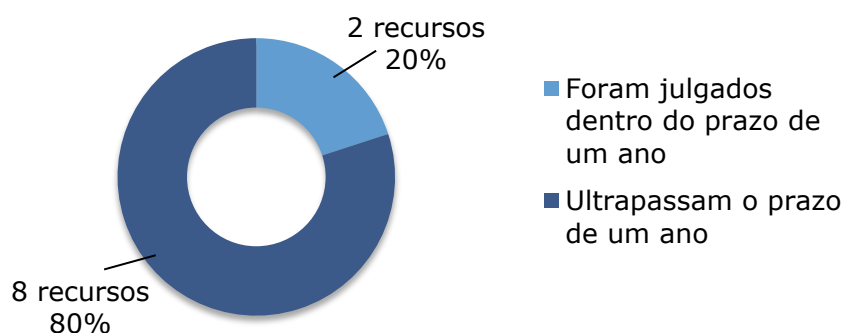
vigência do CPC/2015, qual seja 18 de março de 2016, ou, caso houvesse reconhecimento da repercussão geral após essa data, a partir da publicação do acórdão de repercussão geral.

**Gráfico 25: Código vigente quando do reconhecimento da existência de repercussão geral**



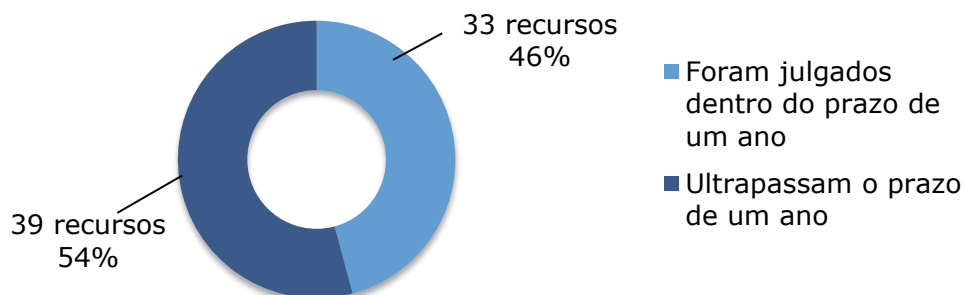
Dos 10 recursos cuja repercussão geral fora reconhecida na vigência do CPC/2015:

**Gráfico 26: "obediência" ao prazo de um ano situado no CPC/2015**



Dos 72 recursos cuja repercussão geral fora reconhecida na vigência do CPC/1973:

**Gráfico 27: "obediência" ao prazo de um ano situado no CPC/2015**

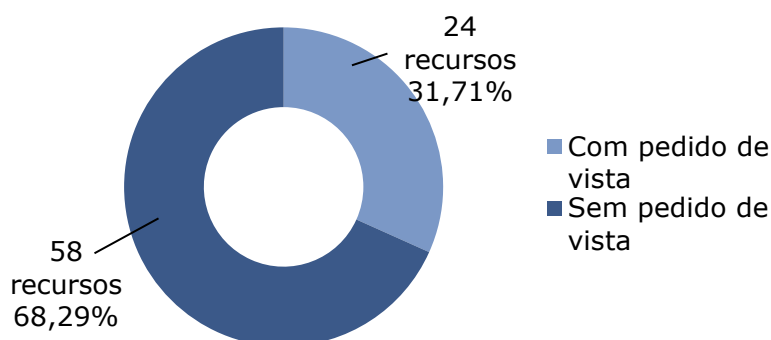


Destes números, é possível concluir que: dos recursos cuja repercussão geral foi reconhecida na vigência do CPC/2015, a minoria foi julgada no prazo de um ano estabelecido pelo Novo Código. Já quanto aos recursos cuja repercussão geral foi reconhecida na vigência do CPC/1973, praticamente metade foi julgada no prazo abaixo de um ano; no entanto, não há qualquer dado que aponte algum fator além de uma mera coincidência para tanto.

### 7.5. Pedidos de Vista

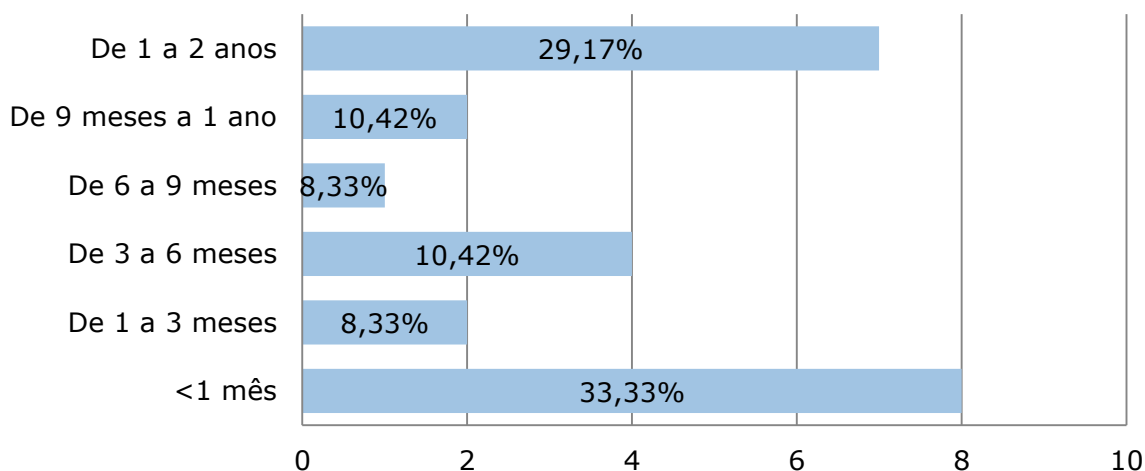
Dos 82 recursos que entraram na vigência do CPC/1973 e foram julgados na vigência do CPC/2015, 24 foram submetidos a pedidos de vista.

**Gráfico 28: quantidade de pedidos de vista em recursos que passaram pela transição dos códigos**



A seguir, foram calculadas faixas de média de tempo bruto referentes aos pedidos de vista dos 26 supracitados recursos. Entende-se por tempo bruto o período pelo qual o processo ficou sob vista, independente do número de ministros que a solicitou.

**Gráfico 29: tempo médio bruto dos recursos que passaram pela transição dos códigos**

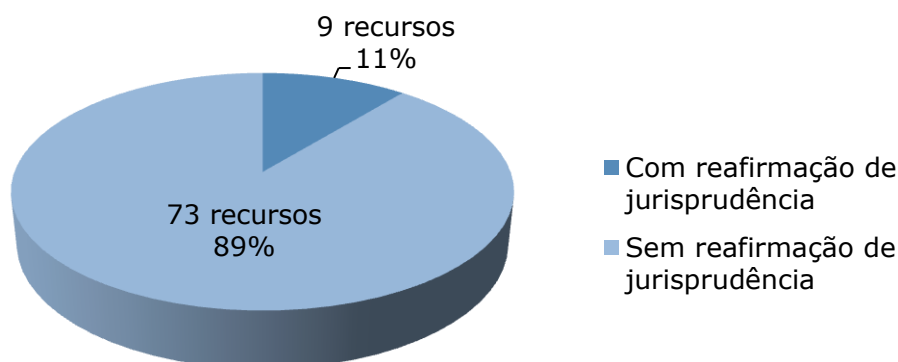


	<1 mês	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos
Recursos	8	2	4	1	2	7

Nesse gráfico, é possível ver que a faixa de tempo de pedido de vista mais frequente fora a de menos de um mês, seguida da faixa de um a dois anos sob as mãos do ministro que solicitou a vista.

## 7.6. Reafirmação de jurisprudência

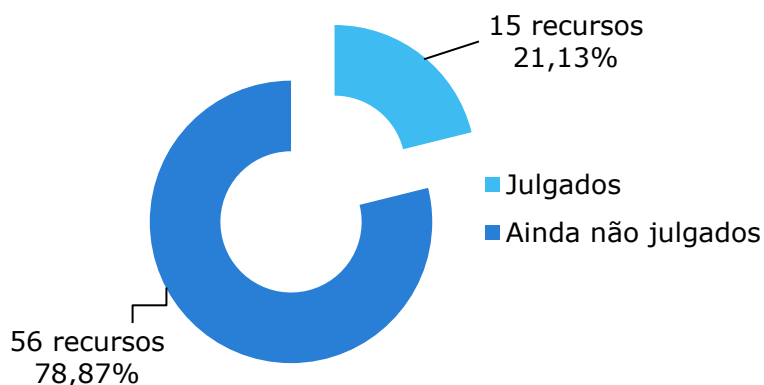
**Gráfico 30: a reafirmação de jurisprudência na transição de códigos**



## 8. Os prazos na vigência do Código de 2015

Nessa parte, serão analisados os 15 recursos que já tiveram o mérito apreciado dos 71 recursos que entraram na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

**Gráfico 31: recursos julgados e não julgados na vigência do CPC/2015**

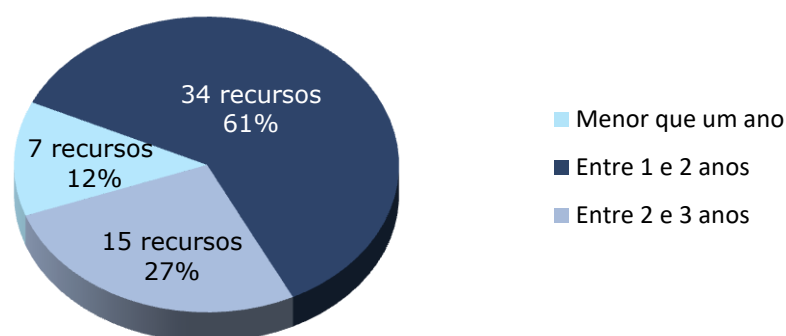


### 8.1. O tempo de espera dos recursos ainda não julgados

Tem-se a seguir a quantificação, por tempo de espera<sup>83</sup> desde a entrada na Corte, dos 56 recursos que aguardam julgamento:

<sup>83</sup> Considerou-se, para fins de cálculo de tempo de espera, como data atual o dia 22/11/2018.

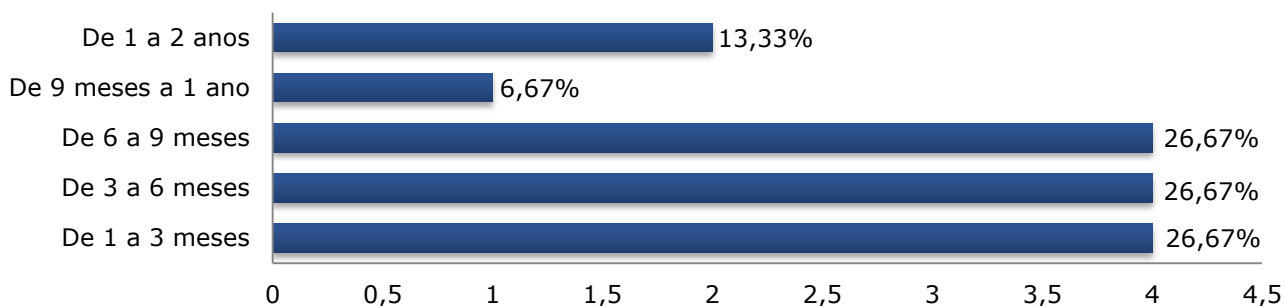
**Gráfico 32: tempo de espera dos recursos ainda não julgados no CPC/2015**



É observável que apenas 7 entraram há menos de um ano e aguardam julgamento. Os demais recursos aguardam há mais de um ano, o que representa 88% do total.

### **8.2. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e do reconhecimento da Repercussão Geral**

**Gráfico 33: Diferença de tempo entre a entrada do recurso extraordinário e a deliberação sobre a existência de repercussão geral na vigência do CPC/2015**

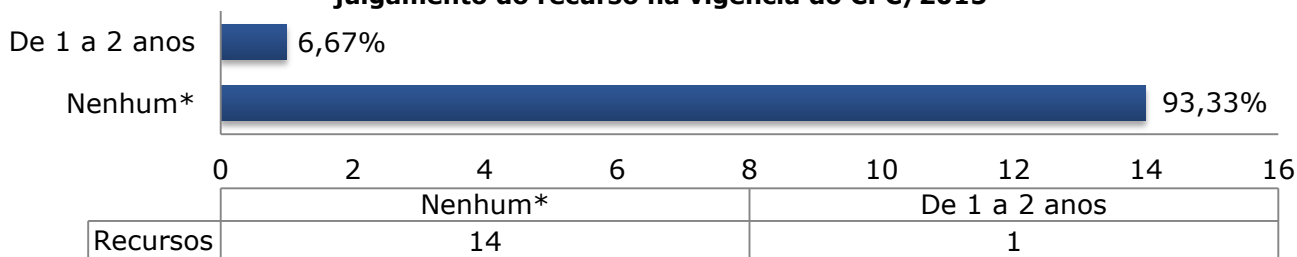


	De 1 a 3 meses	De 3 a 6 meses	De 6 a 9 meses	De 9 meses a 1 ano	De 1 a 2 anos
Recursos	4	4	4	1	2

Observa-se, pelos dados apresentados, que a maior parte dos recursos entrados e julgados na vigência do CPC/2015 esperaram faixas de períodos abaixo de um ano para que houvesse apreciação da existência ou não de repercussão geral.

### **8.3. Tempo decorrido entre o reconhecimento da Repercussão Geral e a data de julgamento**

**Gráfico 34: Diferença de tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento do recurso na vigência do CPC/2015**

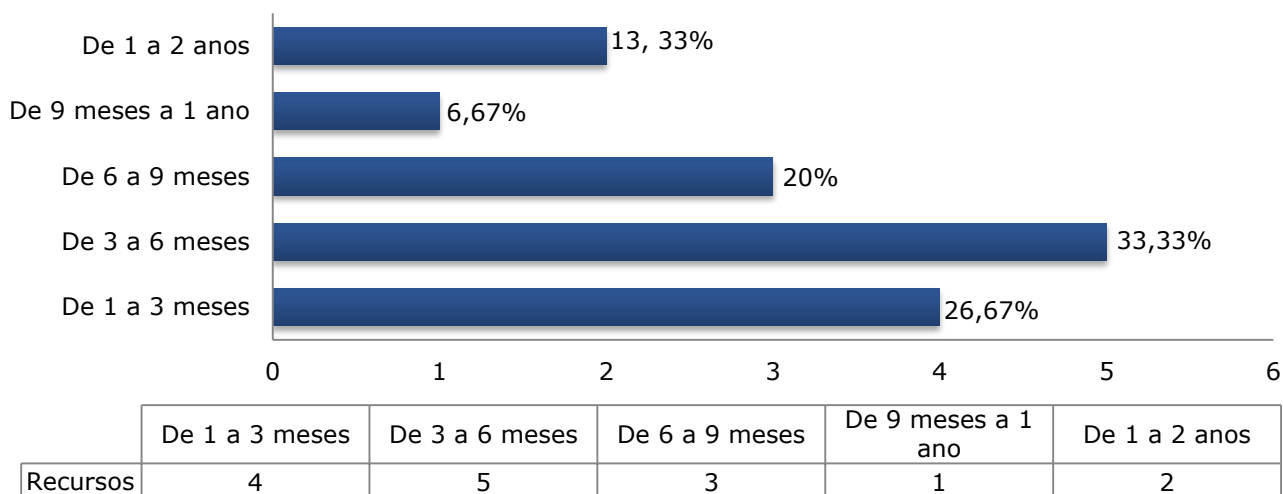


\*nenhum = o reconhecimento da repercussão geral se deu no mesmo dia de julgamento.

Apenas um dos recursos superou o prazo de um ano para o julgamento após o reconhecimento da repercussão geral, isto é, o dentro do grupo de recursos que entraram e foram julgados na vigência do CPC/2015, é possível dizer que o prazo está sendo obedecido em grande medida. Nos recursos restantes, o julgamento se deu no mesmo dia de reconhecimento da repercussão geral. Porém, novamente se vê que os recursos julgados no mesmo dia que o reconhecimento da repercussão geral guardam intensa relação com a reafirmação de jurisprudência, que será verificada em item posterior.

#### 8.4. Tempo decorrido entre a entrada do recurso e a data de julgamento

**Gráfico 35: diferença de tempo entre a entrada do recurso e seu julgamento na vigência do CPC**

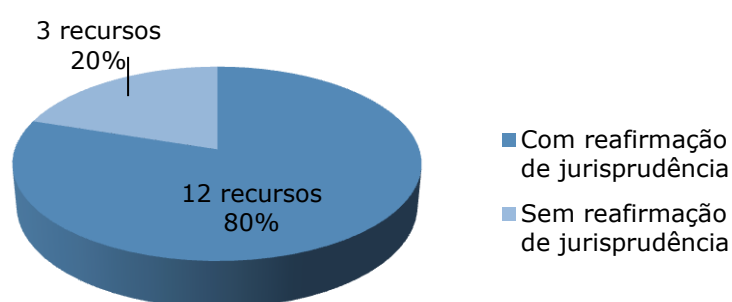


O quadro apresentado aponta que a maioria dos recursos aguardou menos de um ano para serem julgados desde suas entradas (87%). Dois recursos ultrapassaram o período de um ano para obterem a apreciação do mérito desde que foram autuados na Corte.

### 8.5. Pedidos de Vista

Nenhum dos 15 recursos teve em seu curso pedido de vista por parte de um ministro da Corte.

### 8.6. Reafirmação de jurisprudência



Observou-se que todos os casos de reafirmação de jurisprudência dos recursos que entraram e foram julgados na vigência do CPC/2015 tiveram o reconhecimento de repercussão geral no mesmo dia do julgamento.

## 9. Análise e comparação dos recortes de vigência realizados

Optou-se, nesta monografia, por recortar a totalidade de recursos extraordinários julgados desde o advento do instituto da repercussão geral em três categorias de períodos distintos:

- (i) Os recursos que entraram e foram julgados na vigência do CPC/1973 (280 no total);
- (ii) Os recursos que passaram pela transição dos códigos, ou seja, entraram na vigência do CPC/1973 e foram julgados na vigência do CPC/2015 (82 no total) e
- (iii) Os recursos que entraram e foram julgados na vigência do CPC/2015 (15 no total).

Os prazos referentes à diferença entre a data de entrada e o reconhecimento de repercussão geral do recurso não são muito discrepantes nas três categorias; a faixa de três a seis meses é a mais

recorrente, tal como visto no panorama geral. Nesse sentido, questiona-se a razoabilidade de períodos de três a seis meses mediante a informatização do sistema de admissibilidade de recursos extraordinários existente desde o advento do instituto (conforme discutido no item *supra* 5.7.).

Discutindo-se o prazo de um ano estabelecido pelo art. 1.035, §9º, ou seja, o atinente à diferença de tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e a data de julgamento, observa-se que à época da vigência do CPC/73, basicamente metade se dava abaixo do prazo de um ano e a outra não, sendo que 36% dos REs tiveram o reconhecimento da repercussão no mesmo dia de julgamento – o que guarda íntima relação com a reafirmação de jurisprudência: desses, 74% a tiveram. Dos recursos sob a vigência do CPC/2015, apenas um não teve o reconhecimento da repercussão geral no mesmo dia de julgamento; dos outros 14, tem-se que 12 tiveram decisões que reafirmaram a jurisprudência da Corte. Outro dado de destaque é que entraram 71 recursos extraordinário no STF desde o início do vigor do CPC/2015, sendo que apenas 15 deles foram julgados. Dos 56 que aguardam julgamento, apenas 7 aguardam há menos de um ano, ou seja, 49 recursos (88% do total) já excedeu o prazo de um ano.

Os recursos que passaram pela transição dos códigos passaram por um teste de hipótese de incidência da regra do novo Código – ou seja – caso se considere que os processos em curso devam se submeter ao regime do CPC/2015 desde o início do seu vigor, tem-se que 42% dos 82 recursos teriam obedecido ao prazo de um ano, ao passo que 57% não teriam obedecido.

Já quanto ao período entre a entrada do recurso e o julgamento, constatam-se contingentes significativos de processos que ultrapassaram cinco anos aguardando o julgamento sob o regime do CPC/1973 e, dos recursos que passaram pela transição dos códigos, a faixa mais expressiva se dá com os recursos que aguardaram mais de nove anos para serem julgados, enquanto apenas 1% foi julgado em período abaixo de um ano desde sua entrada. Torna-se dificultoso delinear muitas conclusões sobre esses prazos na vigência do CPC/2015, uma vez que, como sobredito, 14



dos 15 recursos analisados tiveram o reconhecimento de repercussão geral no mesmo dia do julgamento e em 12 deles houve reafirmação de jurisprudência.

Por fim, no que atine os pedidos de vista, vê-se tempos bem discrepantes de cada ministro tanto na categoria dos recursos julgados sob o regime do CPC/1973 quanto da categoria dos recursos que passaram pela transição de códigos. Isso coaduna com o fato de que cada RE tem suas peculiaridades e cada ministro tem sua maneira de operar com relação aos pedidos de vista. A faixa de tempo mais recorrente fora a de um a dois anos em ambas as categorias e de menos de um mês nos recursos situados na transição de códigos. O prazo de um a dois anos não se demonstra muito razoável, uma vez que se suspende a tramitação do processo enquanto o recurso estiver nas mãos do ministro que solicitou a vista, o que obsta a prestação jurisdicional em termos de eficiência temporal. Alguns casos se destacam pelo fato de o pedido de vista ultrapassarem quatro anos (como se observa no gráfico do tempo de pedido de vista de cada ministro sob o regime do CPC/1973 com o Min. Cezar Peluso, item *supra* 6.4). Vê-se que não há pedidos de vista nos recursos que ingressaram no STF e foram julgados na vigência do CPC/2015. Isso se deve ao fato de que a maior parte deles foi julgada com reafirmação de jurisprudência e também por se tratar de uma amostra muito menor com relação às outras duas categorias de análise.

## 10. Conclusão

O tempo é um elemento essencial do processo, e o seu decorrer é inevitável. A cada peculiaridade que o processo possui, é diferente o tempo que este leva para ser concluído. O direito à razoável duração do processo – associado à sua instrumentalidade –, porém, dá limites ao correr desenfreado do tempo, impondo a qualquer sujeito processual envolvido uma nova abordagem interpretativa, a fim de que sejam buscadas soluções de melhorias, pensando-se em termos de impactos gerados pela longa ou curta duração do processo. Faz-se necessária a ressalva, então, de que não é correto asseverar que uma prestação jurisdicional eficiente signifique, diretamente, celeridade. Há diversas condicionantes que devem ser levadas em conta, a fim de que o problema da morosidade processual não seja substituído pelo problema de uma injustiça célere<sup>84</sup>:

Não convém esquecer, por outro lado, que há uma demora fisiológica, conseqüente à necessidade de salvaguardar na atividade judicial certos interesses e valores de que uma sociedade democrática não ousaria prescindir. Insiste-se na escrupulosa observância de tais ou quais garantias das partes - ao menos, diga-se de passagem, quando se trata de pessoas simpáticas à opinião pública (ou melhor, à opinião publicada, que com aquela ingenuidade somos levados a nos confundir). Ora, um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. Dois proveitos não cabem num saco, reza a sabedoria popular. É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos.<sup>85</sup>

O objetivo precípua não é a celeridade. Esta deve, certamente, ser considerada um elemento essencial de uma prestação jurisdicional bem realizada dentre outras variáveis que assumem papéis mais ou menos importantes a depender do caso.

É natural, com um quadro de inflação do judiciário por excesso de demandas, que o legislador busque maneiras de aperfeiçoar os procedimentos e reduzir o tempo dos processos judiciais a fim de que se promova uma melhor prestação jurisdicional. A repercussão geral veio, por

---

<sup>84</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011.

<sup>85</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 232.

meio da EC 45/2004, como um instrumento para solucionar o excesso de demandas repetitivas. O novo Código de Processo Civil buscou realizar algumas mudanças mais contundentes, como se observava pela lei nº 13.105/2015, que instituíam a obrigatoriedade do julgamento por ordem cronológica (art. 12) e o prazo de um ano para o julgamento do recurso extraordinário, sob pena de encerrar os sobrestamentos dos recursos colocados em suspenso, podendo estes serem remetidos ao STF (art. 1.035, §§9º e 10º). A Lei nº 13.256/2016, no entanto, suprimiu a obrigatoriedade da ordem cronológica de julgamento, tornando o art. 12 um dispositivo de sugestão de preferência de ordem de julgamento e suprimiu o §10º do art. 1.035, eliminando a consequência da não obediência do prazo colocado no §9º do mesmo artigo.

Diante dos quadros observados, a alteração legislativa inicial da Lei nº 13.105 demonstrava-se relativamente razoável, uma vez que na vigência do CPC/1973, cerca de metade dos recursos era julgado em um prazo abaixo de um ano desde o reconhecimento da repercussão geral e a outra metade ultrapassava essa quantidade de tempo. No entanto, o resultado dessa metade julgada em menos de um ano aponta para uma eficiência aparente, pautada na reafirmação de jurisprudência que possui um trâmite muito mais simples e veloz por se tratar de uma aplicação de posicionamento da Corte já sedimentado (e que, a depender do caso, pode ser decidida por meio de decisão monocrática). A reafirmação de jurisprudência faz-se muito relevante em termos de celeridade e de uniformização da jurisprudência e a análise de sua aplicação mostra-se uma interessante agenda de pesquisa a fim de se aferir a qualidade da aplicação de posicionamentos consolidados do órgão.

Ademais, tem-se uma crise numérica de processos que se perpetua desde antes do advento da repercussão geral, fazendo com que o prazo estabelecido pelo art. 1.035, §9º e sua consequência do §10º fosse um fator relativamente motivacional diante da notória sobrecarga do órgão, na tentativa de aliviar o congestionamento da sua via de controle recursal.

Ainda que não se possa atribuir objetivamente prazos determinados para avaliar se um processo durou razoavelmente ou não, é fato que a demora excessiva para o julgamento de mérito do recurso extraordinário pesa para a prestação jurisdicional de todos os órgãos judiciários envolvidos direta e indiretamente na causa, pois a tese formulada em regime de repercussão geral tem efeito vinculante, além do fato de o sobrestamento permanecer até decisão em contrário do relator ou até a resolução do mérito do tema em questão.

O sobrestamento é uma hipótese de suspensão do processo, que é um fenômeno essencialmente dinâmico: o art. 2º do Código de Processo Civil de 2015 pauta que o processo "*se desenvolve por impulso oficial*". Todas as suspensões previstas legalmente são temporárias, ou seja, devem ter uma estipulação de período. A suspensão, em caso de ser admitida, é provisória – esta ideia é intuitiva, já que a ideia de movimentação do processo seria aniquilada se a suspensão se desse por prazo indefinido. Ocorre que o sobrestamento, enquanto a tese não é realizada pelo Supremo Tribunal Federal, mantém o andamento do processo obstado, de modo que a demora consta como um significativo prejuízo para a prestação jurisdicional efetiva.

Com a supressão do §10º do artigo 1.035, o que se tem é um prazo impróprio, sem quaisquer consequências geradas ao Supremo Tribunal Federal quando de sua desobediência ao prazo de um ano estabelecido pelo §9º do mesmo artigo. Ainda que o Código de Processo Civil de 2015 seja um código recente, com pouco mais de dois anos de vigência, observa-se que os 15 recursos julgados sob seu regime de regras apontam períodos mais curtos com relação aos demais por ser a maioria deles casos de reafirmação de jurisprudência. A inexistência de impactos surtidos da regra do §9º é evidenciada com os processos que estão aguardando o julgamento – a grande maioria deles já ultrapassou o prazo de um ano.

Duas variáveis foram de destaque na análise dos prazos: a reafirmação de jurisprudência, como já situado neste capítulo e o pedido de vista. Este demonstrou que influi na duração dos processos, tornando-os

mais demorados conforme a análise das médias de tempo realizadas. Inexistindo regras eficientes acerca do uso exacerbado do pedido de vista, é bem possível que essas demoras se perpetuem independentemente de regras processuais que visem acelerar o trâmite dos processos. É visível no RISTF que inexistem regras apontando uma forma de proceder mais assertiva e formal no regime dos recursos extraordinários com repercussão geral. E os ministros, agentes não só na gestão processual, mas também na realização de regras de seu próprio regimento, têm o condão de propor mudanças – sob a forma de emendas regimentais – para melhorias procedimentais em seus trabalhos.

Outra análise realizada na pesquisa fora o tempo demandado para o reconhecimento da repercussão geral desde a entrada do recurso no STF. Com a informatização da justiça, há um incremento nas possibilidades de se realizar a prestação jurisdicional. A repercussão geral, desde o seu surgimento e vigência, conta com o Plenário Virtual, ferramenta que funciona 24 horas por dia e que pode ser acessada pelos ministros remotamente. Assim, coloca-se em xeque se o prazo médio de três a seis meses é razoável para que haja a discussão acerca da existência ou não de repercussão geral, considerando, ainda, que a troca de argumentos nesse tipo de decisão é demasiadamente escassa e que inexistem fundamentações quando da concordância com a posição do relator quanto ao tema discutido.

Posto isso, evidencia-se a imprescindibilidade de uma abordagem empírica para visualizar o verdadeiro quadro do qual se está tratando e, com isso, gerar soluções que se adequem à realidade do exercício jurisdicional e que efetivamente gerem impactos no sentido de concretizar uma ordem jurídica que seja parametrizada nas garantias básicas dos indivíduos.

A diferença de tempo entre um processo e outro envolve incontáveis fatores – que vão desde a formulação do procedimento até sua aplicação –, uma vez que a gestão processual toma rumos muito distintos de acordo com as peculiaridades do caso e dos agentes envolvidos. Dessa maneira, é

possível voltar o olhar para o tempo do processo sob diversas perspectivas, desde a análise da aplicação das regras envolvidas – tal como foi o esforço desta monografia – até os agentes envolvidos nesse quadro.

A legislação não é o único vetor no movimento pelo qual o processo prossegue. Para culminar essa análise, a repercussão geral e o processo propriamente dito não são institutos estéreis. Há uma questão de agência envolvida: os ministros, em especial o presidente e o relator, têm um papel muito influente na organização do procedimento e do tempo que se leva para os julgamentos. Ainda, é imprescindível observar que a jurisdição não se concentra nos ministros – há um corpo de profissionais nos gabinetes e fora deles nos órgãos judiciais que direcionam, em determinada medida, os processos que adentram o Supremo Tribunal Federal:

(...) a demora resulta da conjugação de múltiplos fatores, entre os quais não me parece que a lei, como todas as imperfeições que tem, ocupe o lugar de máximo relevo. Recordemos, antes de mais nada, a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento (...). Teríamos de incluir no catálogo o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; (...) a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade. Poderia alongar-se a lista; os pontos assinalados bastam, porém, para evidenciar quão unilateral é a apreciação que atira todas as culpas, ou quando nada as maiores, sobre a legislação. Se ainda restar dúvida, atente-se na diferença ponderável de resultados obtidos, no seio de um mesmo tribunal, sob idênticos regimentos e condições de trabalho, pelos diversos órgãos fracionários: esta câmara julga qualquer apelação comum em um mês ou dois; aquela outra gasta quase um ano, possivelmente mais, para prestar igual serviço (...)<sup>86</sup>

Além do legislador e dos ministros, há os próprios litigantes que interferem no quadro de demandas repetitivas. Como visto nos resultados da presente pesquisa, o Poder Público figura na maior parte dos processos (seja no polo passivo, no ativo ou em ambos); a concentração da atividade jurisdicional nas mãos de poucos litigantes obsta o acesso à justiça pela

---

<sup>86</sup> Ibidem.

grande maioria de outras camadas da população por razões políticas, culturais, sociais e econômicas.<sup>87</sup>

O direito à duração razoável do processo, por vezes tratado como princípio, não deve ser considerado somente em uma perspectiva aceleradora, mas sim como um componente essencial do acesso à justiça - um cânone hermenêutico de um processo constitucionalmente orientado, que promova a prestação de uma justiça adequada e efetiva. Assim, há a imprescindibilidade da preocupação, em especial do Supremo Tribunal Federal, direcionada à reflexão da pertinência do instituto da repercussão geral à promoção do acesso à justiça.

---

<sup>87</sup> ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Op. cit.*, p. 20.

## **Bibliografia**

### **Obras:**

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*. Vol. I. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "O Futuro da Justiça: alguns mitos.", in *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001.

CHEIM JORGE, Flávio. *Seção II - Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial*. In: CRUZ E TUCCI, José Rogerio et al (org.). *Código de Processo Civil Anotado*, Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DIAS, Maria Rita Rebello Pinho. *Interpretação constitucional e o princípio da duração razoável do processo: contribuição da análise empírica do Direito*. In: DE PRETTO, Renato Siqueira (coord). *Interpretação constitucional no Brasil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Livro Complementar: Disposições Finais e Transitórias – Arts. 1.045 a 1.061*. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de Processo Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Vocabulário do Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Novo Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo: estudos e pareceres*. 2. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROCHA LIMA, Tiago Asfor; SILVA, André Garcia Xerez. Recursos sob a ótica do direito intertemporal. In: YARSHELL, Flávio Luiz; TABOSA PESSOA, Fabio Guidi (Coord.). *Direito Intertemporal*. Salvador: Juspodivm, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. 20. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2016.

### **Artigos:**

BECKER, Rodrigo e PEIXOTO, Marco Aurélio. Sobrestamento de processos ante a repercussão geral reconhecida. *Jota*, 27.out.2017. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-sobrestamento-de-processos-com-repercussao-geral-27102017>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar Alberto; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o Tempo*.

HARTMANN, Ivar. *É preciso impedir um ministro do Supremo*. Folha de S. Paulo, 19.dez.2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/12/1842671-e-preciso-impedir-um-ministro-do-supremo.shtml>>. Acesso em: 17 de outubro de 2018.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 145, p. 1-20, jan. 1981. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43387/42051>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O Direito Intertemporal e o novo Código de Processo Civil (com particular referência ao processo de conhecimento), *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 1, n. 0, p. 167-187, jan./mar. 2016. Disponível em: <<https://www.trt3.jus.br/escola/download/artigos/direito%20intertemporal%20novo%20codigo.pdf>>. Acesso em: 03 de novembro de 2018.

ZARUR, Marina de Mello Cerqueira. Evolução da repercussão geral no novo Código de Processo Civil. *Revista síntese: Direito Civil e Processual civil*, São Paulo, v. 19, n. 110, p. 33-57, nov./dez. 2017. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2257/Artigo\\_Marina%20de%20Mello%20Cerqueira%20Zarur.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2257/Artigo_Marina%20de%20Mello%20Cerqueira%20Zarur.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

### **Sites:**

Conselho Nacional de Justiça, *Relatório Justiça em Números 2018*, Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>.

Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral*. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>>.

### **Dissertações / Monografias:**

ASPERTI, Maria Cecília de Araújo. *Meios Consensuais de Resolução de Disputas Repetitivas: a conciliação, a mediação e os grandes litigantes do*

*judiciário*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

PEREIRA, Saylon Alves. *Os pedidos de vista no Supremo Tribunal Federal: uma análise quantitativa nos casos de controle concentrado de constitucionalidade*. Monografia da Escola de Formação da SBDP de 2010. Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177\\_Monografia-Saylon-Pereira.pdf](http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/177_Monografia-Saylon-Pereira.pdf)>

### **Decisões:**

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Voto - Cons. Nancy Andrichi. ATO NORMATIVO - 0000529-87.2016.2.00.0000. 3ª Sessão Extraordinária Virtual. Relator Gustavo Tadeu Alkimim, j.: 02/03/2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno. AI 760.358-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j.: 19/2/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. RE 242.689, Rel. Marco Aurélio, j.: 20/11/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno. RE-QO 579.431, Rel. Min. Marco Aurélio, j.: 24/10/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. Ag. Reg. no RE 963.997/RS, Rel. Edson Fachin, j.: 28/12/2017.